

Id: 98143

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XVI

BRASILIA, JUNHO DE 1967

N.º 191

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

João Henrique Braune
Décio Miranda
Henrique Diniz de Andrada
Oscar Saraiva
Amarílio Benjamim

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

Ementário

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 29.ª Sessão, em 2 de junho de 1967

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamim, e os Doutores Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 28ª (vigésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.443 (três mil, quatrocentos e quarenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar para todos os Tribunais Regionais para fazer face ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) concedido a partir de 1º (primeiro) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Pelo encaminhamento da mensagem de abertura de crédito. Decisão unânime.

b) Mandado de Segurança nº 278 (duzentos e setenta e oito) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra ato e decisões do Tribunal Regional Eleitoral eivados de ilegalidade, quando orientando e conduzindo o eleitorado a realizar um Plebiscito no dia 21 (vinte um) de abril de 1963 (mil, novecentos e sessenta e três).

Impetrante: Partido Social Trabalhista.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu pelo arquivamento. Unânime.

c) Recurso nº 3.024 (três mil e vinte quatro) — Classe IV — Minas Gerais (Medina).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 162ª (centésima sexagésima segunda) zona — Medina, que deferiu o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito, suplente de Juiz de Paz e vereadores pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no município de Itaobim — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: João Lopes Guimarães, delegado da Aliança Renovadora Nacional junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Não conhecido contra o voto do relator, que negava provimento.

d) Consulta nº 3.414 (três mil, quatrocentos e quatorze) — Classe X — Mato Grosso (Bataguassu)

Consulta o vereador Moacir Coelho, do município de Bataguassu, se pode ter o seu mandato cassado em virtude de haver renunciado ao cargo de 2º (segundo) Secretário da Câmara.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecida a consulta. Unânime.

e) Consulta nº 3.427 (três mil, quatrocentos e vinte e sete) — Classe X — Piauí (Terezina).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre se devem ser expedidos diplomas de suplentes de Deputado Federal a todos candidatos votados.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal responde à consulta no sentido de que todos os candidatos votados não eleitos devem ser diplomados como suplentes, vencidos em parte o Ministro Relator e Oscar Saraiva.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 4.124 (quatro mil, cento e vinte e quatro) — Recurso de diplomação nº 243 (duzentos e quarenta e três) — Classe V — Piauí (Terezina). Contra expedição de diploma a Alfredo Alberto Nunes, eleito deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Aliança Renovadora Nacional e o candidato. Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Negado provimento, unânimemente. Resoluções: Ns. 8.092 (oito mil e noventa e dois) — Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 29 (vinte e nove) — Classe VIII o Distrito Federal (Brasília). Solicita o Partido Social Progressista o registro dos Senhores Adhemar Pereira de Barros e João de Medeiros Calmon, como candidatos, respectivamente, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nas eleições de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco). Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânimemente. — 8.095 (oito mil e noventa e cinco) — Processo nº 3.377 (três mil, trezentos e setenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Solicita a Aliança Renovadora Nacional que a eleição municipal de Praia Grande, marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para realizar-se em abril próximo, ocorra na mesma época das eleições gerais. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Unânimemente, não se conhece do pedido.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 (dois) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Prof. *Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 30.ª Sessão, em 6 de junho de 1967

Aos seis dias do mês de junho de ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secre-

tário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 29ª (vigésima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.445 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências para aquisição de móveis de aço e condicionadores de ar.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendido, nos termos do voto do relator.

b) Processo nº 3.444 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro) — Classe X — Amazonas (Manaus).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NC\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros novos), para locação de imóvel, capaz de acomodar seus diversos serviços.

Relator: Senhor Ministro Hermes Lima.

Atendido, nos termos do voto do relator.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.122 (quatro mil, cento e vinte e dois) — Recurso nº 2.227 (dois mil, duzentos e vinte e sete) — Classe IV — Piauí (Terezina). Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, como deputado estadual, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente ser o candidato inelegível por ser o mesmo Procurador Regional da Justiça Eleitoral. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e o candidato. Relator: Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrada. Prejudicado o recurso. Decisão unânime. — 4.123 (quatro mil, trezentos e vinte e nove) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 43ª (quadragesima terceira) seção, da 4ª (quarta) zona — Natal — alega o recorrente que houve coação. Recorrente: Aliança Democrática Trabalhista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Prejudicado o recurso. Decisão unânime. Resolução: Nº 7.953 (sete mil, novecentos e cinquenta e três) — Consulta nº 3.244 (três mil, duzentos e quarenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta o Senhor Antônio Geraldo de Azevedo Guedes, deputado federal, se podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar por conta própria, candidatos à Câmara de Deputados e Assembleia Legislativa, para participarem dos programas, nesta fase da campanha partidária e se a apresentação dos candidatos importa ou não em violação das normas aprovadas para a propaganda eleitoral, solicitando, em caso de resposta afirmativa, sejam informados os Tribunais Regionais, para as providências cabíveis. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal responde negativamente a consulta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de*

Andrada. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — Prof. Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 31.^a Sessão, em 8 de junho de 1967

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valladão, Secretário, o Senhor Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

No primeiro recurso, a Presidência foi ocupada pelo Senhor Ministro Victor Nunes Leal e participou do julgamento o Senhor Ministro Armando Rollemberg, em lugar do Ministro Amarílio Benjamin.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a Ata da 30.^a (trigésima) sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso nº 3.046 (três mil e quarenta e seis) — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão que manteve a apuração da votação da 12.^a (décima segunda) seção da 83.^a (oitogésima terceira) zona — Uauá — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Belarmino Cardoso de Oliveira, candidato a Prefeito pela legenda 2 (dois) da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânimemente, negou-se provimento ao recurso.

b) Recurso de diplomação nº 233 (duzentos e trinta e três) — Classe V — Piauí (Terezina).

Contra a diplomação de Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, eleito a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), deputado estadual pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Prejudicado o recurso. Unânime.

c) Recurso nº 1.832 (mil, oitocentos e trinta e dois) — Classe IV — Alagoas (Pôrto Real do Colégio).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que conheceu como reclamação o recurso interposto do despacho do Corregedor e decidiu pela sua improcedência.

Recorrente: Partido Social Progressista, seção de Alagoas.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgaram prejudicado, por decisão unânime.

d) Consulta nº 2.851 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Submete o Tribunal Regional Eleitoral a consideração desse Tribunal Superior a consulta formu-

lada pelo Doutor Juiz Eleitoral de Brasília sobre o que estabelece a Lei nº 4.404 (quatro mil, quatrocentos e quatro), de 14 (quatorze) de setembro de 1964 (mil, novecentos e sessenta e quatro), nos seus artigos 1º (primeiro e 2º (segundo).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgado prejudicada a Consulta, decisão unânime.

e) Mandado de Segurança nº 283 (duzentos e oitenta e três) — Classe II — Recurso — Bahia (Candeias).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade do Doutor Pretor Vitalício, Antônio de Seixas Salles Filho, presidente da 20.^a (vigésima) Junta Eleitoral e Juiz da 10.^a (décima) zona Eleitoral.

Impetrante: Alfredo da Silva Serra.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Antônio de Seixas Filho.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

f) Mandado de Segurança nº 347 (trezentos e quarenta e sete) — Classe II — Recurso — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da segurança impetrada contra ato do Doutor Juiz da 27.^a (vigésima sétima) zona, que diplomou, como Juiz de Paz o Senhor Milton Teixeira, candidato do Movimento Democrático Brasileiro.

Impetrante: Geraldo Magela Magalhães, candidato a Juiz de Paz pela Aliança Renovadora Nacional.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento. Unânime.

g) Recurso nº 2.915 (dois mil, novecentos e quinze) — Classe IV — São Paulo.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de revisão do processo, em que o recorrente foi demitido daquele Tribunal.

Recorrente: Júlio Vaz Pimentel.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negaram provimento. Unânime.

h) Mandado de Segurança nº 313 (trezentos e treze) — Classe IV — Recurso — Piauí (Terezina).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a segurança impetrada por Antônio Freire, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9 (nove), do quadro da Secretaria, de sua preterição à promoção ao cargo imediatamente superior.

Impetrante: Antônio Freire.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Deram provimento. Unânime.

i) Processo nº 3.439 (três mil, quatrocentos e trinta e nove) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja o crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros), anteriormente pedido e cujo registro foi recusado pelo Tribunal de Contas da União, transformado em crédito especial, agora,

no montante de NCr\$ 13.981,35 (trezentos mil novecentos e oitenta e um cruzeiros novos e trinta e cinco centavos).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação, remetendo-se a mensagem.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) Acórdão nº 4.137 (quatro mil, cento e trinta e sete) — Recurso nº 3.025 (três mil, vinte e cinco) — Classe IV — Piauí (Beneditinos).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis) aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Beneditinos, pela Aliança Renovadora Nacional 2 (dois).

Recorrente: Raimundo Araújo do Prado, ex-candidato a prefeito de Beneditinos, pela Aliança Renovadora Nacional — 1 (um).

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Adaildo de Arêa Leão Costa e outros, candidatos eleitos e diplomados, do município de Beneditinos, Aliança Renovadora Nacional — 2 (dois).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Não conhecido. Unânime.

b) Resolução nº 8.050 (oito mil e cinquenta) — Processo nº 3.336 (três mil, trezentos e trinta e seis) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 1.800.336 (um milhão, oitocentos mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros), para despesas com pessoal referentes a exercícios anteriores.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

c) Resolução nº 8.054 (oito mil e cinquenta e quatro) — Processo nº 3.340 (três mil, trezentos e quarenta) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando autorização para empregar saldos de Cr\$ 1.500.000 (um milhão, oitocentos mil cruzeiros), (verba concedida para eleições) no pagamento de juizes e funcionários e de Cr\$ 2.715.000 (dois milhões, setecentos e quinze mil cruzeiros), (verba concedida para membros de mesas receptoras) para despesas com material de apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

d) Resolução nº 8.067 (oito mil e sessenta e sete) — Processo nº 3.358 (três mil, trezentos e cinquenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicitação de destaque para a aquisição de máquinas e fichários.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovado unânimeamente.

e) Resolução nº 8.100 (oito mil e cem) — Consulta nº 3.389 (três mil, trezentos e oitenta e nove) — Classe X — Bahia (Valença).

Telegrama do Senhor Nanito Tavares, vereador no município de Valença, consultando se funcionário municipal reeleito vereador no último pleito poderá, baseado no art. 102 (cento e dois), parágrafo 1º (primeiro), exercer mandato municipal e funcionar

normalmente como servidor da Prefeitura percebendo apenas vencimentos do cargo executivo.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal não conheceu da Consulta, unânimeamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 (oito) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*.

Ata da 32.^a Sessão, em 8 de junho de 1967

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valladão, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 31.^a (trigésima primeira) sessão.

O Tribunal examinou um modelo de máquina de votar, que lhe foi apresentado pelo inventor, Senhor Sócrates Ricardo Puntel, e resolveu que a mecanização das eleições só deve ser decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral se sugerida por Tribunal Regional Eleitoral que tenha examinado a máquina de votar, aprovado o seu funcionamento e estudado a conveniência de sua adoção.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 (oito) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*.

Ata da 33.^a Sessão, em 13 de junho de 1967

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valladão, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 32.^a (trigésima segunda) sessão.

EXPEDIENTE

Homenagem prestada aos Senhores Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin, eleitos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

a) Senhor Ministro Presidente Gonçalves de Oliveira: "Pelo Tribunal Superior Eleitoral, quero felicitar os eminentes Colegas, Senhores Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin, pela eleição à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Federal de Recursos, onde Suas Excelências, como neste Tribunal, têm prestado relevantes serviços à nossa Ma-

gistratura. Desejamos pleno êxito nos novos cargos em que foram investidos por eleição de seus nobres colegas”.

b) Senhor Doutor Procurador-Geral Haroldo Valladão: “A Procuradoria Geral e o Ministério Público Federal associam-se às manifestações do Tribunal Superior Eleitoral para facilitar aos eminentes Senhores Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin, pela eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, onde prestaram e continuarão prestando relevantes serviços à Justiça Federal. Ao eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva que foi meu colega na Faculdade e no Instituto dos Advogados, quero apresentar minhas congratulações mui especiais”.

c) A seguir, o Senhor Ministro Oscar Saraiva agradeceu: “Ao Senhor Presidente, aos Senhores Ministros e ao Senhor Doutor Procurador-Geral Haroldo Valladão, os meus sinceros agradecimentos”.

d) Agradeceu, também, o Senhor Ministro Amarílio Benjamin: “O Senhor Ministro Oscar Saraiva falou por mim. Entretanto, pessoalmente, tenho o prazer de exprimir a Vossas Excelências, Senhores Ministros, o meu muito obrigado”.

JULGAMENTOS

a) Recurso nº 3.081 (três mil e oitenta e um) — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou e aprovou o relatório suplementar da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Milton Bezerra Cabral, candidato a Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Vital do Rêgo, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Homologada a desistência. Unânime.

b) Recurso nº 3.082 (três mil e oitenta e dois) — Classe IV — Paraíba (Campina Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento sob alegação de preclusão, de pedido de recontagem de votos das 16ª e 17ª zonas — Campina Grande — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Milton Bezerra Cabral, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Vital do Rêgo, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Homologa a desistência. Unânime.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) Acórdão nº 4.110 (quatro mil, cento e dez) — Recurso de Diplomação nº 165 (cento e sessenta e cinco) — Classe V — Alagoas (Maceió).

Contra diplomação do Major Luiz de Souza Calvalcanti e Senhor Teotônio Vilela, eleitos, respectivamente, Governador e Vice-Governador, do Estado, nas eleições de 3 (três) de outubro de 1960 (mil, novecentos e sessenta) — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento.

Recorrentes: Partido Social Progressista, Partido Republicano Trabalhista e Partido Democrata Cristão, Seção de Alagoas.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os diplomados.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Julgado prejudicado o recurso, unânime.

b) Acórdão nº 4.112 (quatro mil, cento e doze) — Recurso nº 2.995 (dois mil, novecentos e noventa

e cinco) — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Natal).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: 1) negou provimento a recurso do despacho do Juiz Eleitoral da 3ª (terceira) zona de Natal, que arquivou denúncia oferecida pelo ex-Partido Trabalhista Nacional e ratificada pela ex-União Democrática Nacional contra o ex-Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, seções municipais e 2) confirmou a diplomação dos candidatos Agnelo Alves e Ernani Silveira, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Doutor Pedro Lucena, candidato às eleições municipais.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Agnelo Alves, Ernane Alves da Silveira, Prefeito e Vice-Prefeito de Natal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não se conheceu do recurso, unânime.

c) Acórdão nº 4.130 (quatro mil, cento e trinta) — Recurso nº 3.049 (três mil e quarenta e nove) — Classe IV — Bahia (Salvador) — Agravo.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso de decisão que indeferiu a impugnação da urna da 32ª (trigésima segunda) seção, da 18ª (décima oitava) zona — Nazaré — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negado provimento, unânime.

d) Acórdão nº 4.134 (quatro mil, cento e trinta e quatro) — Recurso nº 2.984 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro) — Classe IV — Minas Gerais (Jequitinhonha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recursos contra irregularidades ocorridas em Jequitinhonha.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido o recurso; o Tribunal aprova as indicações do voto do relator. Unânime.

e) Resolução nº 8.111 (oito mil, cento e onze) — Processo nº 3.351 (três mil, trezentos e cinquenta e um) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Reitor da Universidade Federal do Ceará consultando se nas condições e pela forma da legislação indicada, ou outra que se aplique à espécie, está a Universidade Federal do Ceará obrigada a atender à requisição do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, considerando que a jurisdição desse órgão judiciário não atinge o território do Estado do Ceará, onde tem sede e foro a mesma Universidade.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Resolveu-se comunicar ao Senhor Reitor o encaminhamento do assunto ao Tribunal Regional ao qual se pedirá atenção para o disposto no artigo 3º (terceiro) da Resolução nº 6.809 (seis mil, oitocentos e nove), de 16 (dezesesseis) de junho de 1961 (mil, novecentos e sessenta e um). Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*.

Ata da 34.^a Sessão, em 15 de junho de 1967

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valladão. Secretário Geral da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 33.^a (trigésima terceira) sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso de Diplomação nº 217 (duzentos e dezessete). — Classe V — Pará (Belém).

Contra a diplomação de Romeu Santos, eleito a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que houve erro de 10 (dez) votos, a favor do diplomado, na 8.^a (oitava) Junta Apuradora.

Recorrente: José Saraiva Macêdo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Romeu Santos.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgaram prejudicado. Unânime.

b) Recurso nº 3.011 (três mil e onze). — Classe IV — Ceará (Aquiraz).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu providência a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 66.^a (sexagésima sexta) zona — Aquiraz, que deferiu registro de Clovis Holanda de Freitas, candidato a vice-prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, no município de Aquiraz — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrentes: Henrique Gonçalves da Justa Filho e Antônio de Freitas Façanha, membros da Comissão Interventora municipal de Aquiraz e instituidores da sublegenda nº 2 (dois) e Otoni Façanha de Sá, candidato a vice-prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Clovis Holanda, candidato a subprefeito.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido contra o voto do Ministro Décio Miranda, no mérito deram provimento, em parte, para anular o registro do candidato a vice-prefeito Clovis Holanda de Freitas, vencido o relator. Designado o Ministro Victor Nunes Leal, para lavrar o acórdão.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) Resolução nº 7.985 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco). — Processo nº 3.267 (três mil, duzentos e sessenta e seis). — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter suspenso a fiscalização que vinha sendo realizada, por magistrados especialmente designados, nos programas gratuitos de rádio e televisão, de propaganda eleitoral, em virtude da Secretaria de Segurança Pública do Estado ter passado a exercer a censura nestes programas.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, tomando conhecimento da comunicação, tomou providência adequada.

b) Resolução nº 8.022 (oito mil e vinte e dois). — Processo nº 3.304 (três mil, trezentos e quatro). — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões). — (despesas com lanches para Juntas Apuradoras).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, nos termos da informação, concede o destaque de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

c) Resolução nº 8.024 (oito mil e vinte e quatro). — Processo nº 3.307 (três mil, trezentos e sete). — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consulta que lhe foi formulada sobre vinculação de vereadores nas eleições proporcionais.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal responde à consulta dizendo que não há a alegada vinculação.

d) Resolução nº 8.097 (oito mil e noventa e sete). — Registro de Partido nº 20 (vinte). — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a Aliança Renovadora Nacional sua transformação em partido político.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deferido o pedido, unânime.

e) Resolução nº 8.137 (oito mil, cento e trinta e sete). — Consulta nº 3.412 (três mil, quatrocentos e doze). — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegrama do Doutor Angelo Nogueira Pereira da Silva, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, consultando se juiz efetivo da classe de jurista, nomeado juiz federal substituto, exercerá o primeiro cargo até o término de seu mandato?

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Decidiu o Tribunal pela negativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 (quinze) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — *Prof. Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 35.^a Sessão, em 19 de junho de 1967

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valladão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin, para tratar de assuntos administrativos.

Foi lida e aprovada a Ata da 34.^a (trigésima quarta) sessão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 (dezenove) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*.

Ata da 36.^a Sessão, em 20 de junho de 1967

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valladão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 35.^a (trigésima quinta) sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso nº 3.043 (três mil e quarenta e três) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários da sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, julgando parcialmente inconstitucional o artigo 4.^o (quarto) da Lei nº 5.123 (cinco mil, cento e vinte e três), de 28 (vinte e oito) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), na parte cuja execução importar em alterações de símbolos de vencimentos, de classificação e de estruturação de cargos e funções.

b) Recurso de Diplomação nº 264 (duzentos e sessenta e quatro) — Classe V — Paraíba (João Pessoa).

Contra a diplomação, como deputado federal, de Antônio Vital do Rêgo, eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Milton Bezerra Cabral, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Vital Rêgo.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal julgou prejudicado o recurso. Unânime.

c) "Habeas Corpus" nº 34 (trinta e quatro) — Classe I — Distrito Federal (Brasília).

A favor de Maria Antonieta de Lucena por estar na iminência de sofrer coação na sua liberdade de locomoção, decorrente de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que mandou instaurar ação penal contra a paciente, componente que foi da Junta Apuradora da 17.^a (décima sétima) zona — Campina Grande.

Impetrante: Manuel Casado de Oliveira Nobre.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Paciente: Maria Antonieta de Lucena.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Deferida a ordem, contra o voto do Ministro Cândido Colombo Cerqueira, sendo que o Ministro Oscar Saraiva não conhecia do pedido.

d) Recurso nº 2.895 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco) — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de impugnação apresentada intempestivamente, contra o registro do candidato a Governador do Estado, Deputado José Sarney, nas eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional (seção do Maranhão).

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Sarney.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) Acórdão nº 4.040 (quatro mil e quarenta) — Recurso de Diplomação nº 201 (duzentos e um) — Classe V — Paraná (Curitiba).

Contra a diplomação de Miran Pirih, eleito a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), deputado estadual, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrente: Waldemar Daros.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

Homologaram a desistência.

b) Acórdão número 4.114 (quatro mil, cento e quatorze) — Recurso nº 3.000 (três mil) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que impôs sanção disciplinar admonitória a Mário Dante Guerrera, Juiz de Direito da Vara Cível da Justiça do Distrito Federal, por não haver cumprido determinação da Justiça Eleitoral para execução do disposto nos artigos 6.^o (sexto), II e no 10 (dez) da Lei nº 4.737 (quatro mil, setecentos e trinta e sete), de 15 (quinze) de julho de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco), no dia 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Mário Dante Guerrera, Juiz de Direito da Vara Cível da Justiça.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Deu-se provimento ao recurso, unânime.

c) Acórdão nº 4.120 (quatro mil, cento e vinte) — Mandado de Segurança nº 343 (trezentos e quarenta e três) — Classe II — Sergipe (Capela).

Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou para 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete), eleições para Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores no município de Capela. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar no sentido de ser sustado o pleito.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Por maioria, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, e não conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Décio Miranda e Oscar Saraiva.

d) Resolução nº 8.051 (oito mil e cinquenta e um) — Processo nº 3.337 (três mil, trezentos e trinta e sete) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito espe-

cial de Cr\$ 595.518 (quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dezoito cruzeiros), para despesas com pessoal referentes ao exercício de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação, encaminhando-se mensagem. Unânime.

e) Resolução nº 8.060 (oito mil e sessenta) — Processo nº 3.342 (três mil, trezentos e quarenta e dois) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para empregar saldos de diversas verbas no valor de Cr\$ 75.785.000 (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), a fim de atender a despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Deferido por votação unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.040

Recurso de Diplomação n.º 201 — Classe V — Paraná (Curitiba)

Recurso contra diplomação. — Homologação e a desistência requerida.

Visto, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso de diplomação de Miran Pirih, eleito deputado estadual, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada em Sessão de 20.6.64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente. Trata-se de recurso contra a diplomação do Senhor Miran Pirih, sob fundamento de não ser o mesmo, brasileiro nato.

O recurso foi com vista ao ilustre Doutor Procurador-Geral Eleitoral que opina pelo seu desprovisionamento aceitando a orientação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal que entende que os brasileiros naturalizados são elegíveis para, Deputado Estadual e Câmaras Municipais.

Ocorre, entretanto, que passou despercebido o documento firmado pelo candidato, a fls. 50, desistindo do presente recurso.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. Meu voto é no sentido de homologar a desistência requerida pelo candidato, a fls. 50.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.112

Recurso n.º 2.995 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Não se conhece de recurso quando os fatos alegados já foram objeto de julgamento anterior.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que (1) negou provimento a recurso do despacho do Juiz Eleitoral da 3ª Zona de Natal, que arquivara denúncia oferecida pelo ex-PTN e ratificada pela ex-UDN contra o ex-PSD, seções municipais, e (2) confirmou a diplomação dos candidatos Agnelo Alves e Ernani Silveira, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que os fatos alegados já foram objeto de julgamento anterior do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de março de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Henrique Andrada, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de um recurso especial, interposto por Pedro Lucena, candidato que fora ao cargo de Prefeito de Natal, nas eleições de 3 de outubro de 1965, sobre o Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral, proferido no Recurso nº 323-65, publicado no "Diário Oficial" a 2 de setembro de 1966.

O recurso fundamenta-se no art. 121, I da Constituição, art. 1º do Ato Complementar nº 4 e no art. 276, I, A, do Código Eleitoral, neste particular sob a alegação de que o acórdão corrido decidira contra a expressa disposição do art. 263 do citado Código Eleitoral, quando ao reconhecer a respeito um "prejulgado", dito como inexistente.

O Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral esclarece bem a hipótese dos autos:

"O Tribunal Regional, em decisão unânime, folhas 456-8, não conheceu do recurso interposto pelo atual recorrente, fls. 401 e 402-10, contra a resolução da 3ª Junta Eleitoral que autorizara a expedição de diplomas aos recorridos, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Natal, respectivamente, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965.

"Assim decidiu o venerando acórdão recorrido, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional, fls. 452-4, porque as mesmas questões de direito, relativamente aos mesmos fatos, já haviam sido decididas, anteriormente, pelo Tribunal Regional (processo nº 195-65) e pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de junho de 1966, ao denegar provimento ao recurso nº 2.905, interposto contra a diplomação de Monsenhor Walfredo Gurgel e Clóvis Mota,

eleitos Governador e Vice-Governador do Estado, respectivamente.

"Era, pois, aplicável a regra do art. 263 do Código Eleitoral, *verbis*:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votaram dois terços dos membros do Tribunal".

"Interpôs, então, Pedro Lucena, recurso, para o E. Tribunal Superior Eleitoral, sob invocação do art. 121, inciso I, e do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, alegando, fls. 459-63, que o venerando acórdão recorrido vulnerou o mencionado art. 263 da lei eleitoral, que não teria aplicação ao caso, pois não se tratava do mesmo pleito, mas de outro, de âmbito municipal, para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito.

"Não procede o recurso. As questões de direito suscitadas pelo recorrente já haviam sido apreciadas anteriormente, no exame dos mesmos, fatos alegados, de referência ao abuso do poder econômico pelo então Governador do Estado em favor dos candidatos de sua preferência.

"Decididas, anteriormente, as mesmas questões de direito, na apreciação dos mesmos fatos referentes ao mesmo pleito, realizado em 3 de outubro de 1965, para escolha do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, não se justificava fossem elas novamente suscitadas.

"Havia, pois, no caso, *prejudgado* que excluía o reexame da matéria.

"Em assim decidindo, o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos em sua letra, o art. 263 do Código Eleitoral, antes o aplicou, dando-lhe o entendimento que teve por acertado.

"Há um outro recurso, aliás interposto anteriormente, em 20 de julho de 1966, fls. 370 a 371-85, contra a decisão do Tribunal Regional, fls. 366-9, que confirmara o despacho de arquivamento de denúncia oferecida contra a validade da eleição dos recorridos.

"O Doutor Juiz Eleitoral rejeitara a denúncia, acentuando, fls. 249, *verbis*:

"O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em decisão recente, julgou improcedente uma representação idêntica a esta, que se relacionava com a eleição de Governador e Vice.

Agora, com os mesmos fundamentos e provas, no que respeita ao âmbito municipal, nos vem a presente representação em que se pretende a anulação da votação de Prefeito e Vice, no pleito realizado em outubro último.

A decisão referida, em suas conclusões, não obriga ou condiciona o recebimento de representação com tais fundamentos, e a do caso em exame, por sua equivalência, deve ser rejeitada, justificando, assim, o arquivamento, o que determinamos no presente despacho, com amparo no inciso II, do § 1º do art. 222, do Código Eleitoral".

"O ilustre Tribunal Regional denegou provimento ao recurso, fls. 251-3, por maioria de votos, tendo por inenunciável a decisão recorrida, porque os fatos, basicamente os mesmos, já haviam sido apreciados pela instância superior, em face de provas e argumentos idênticos, na Representação número 195-65, julgada improcedente.

"Em assim decidindo, no sentido do arquivamento da denúncia, o venerando acórdão recorrido, fls. 366-9, não vulnerou os dispositivos legais indicados pelo recorrente.

"*Ex Positis*, tendo-os por *incabível*, opino, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos".

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Doutor Ronaldo Ferreira Dias).

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, este Tribunal Superior, já por duas vezes, apreciou a matéria deste recurso e decidiu que os atos praticados pelo Senhor Aluizio Alves não caracterizavam abuso de poder econômico.

O acórdão recorrido nada mais fez do que respeitar essas duas decisões.

A primeira, foi por maioria de votos, proferida no recurso contra o registro ao cargo de governador, sendo candidato o Senhor Walfredo Gurgel, ficando vencidos eu e os eminentes Senhores Ministros Décio Miranda e Henrique Braune.

O segundo caso foi quanto ao registro do próprio governador Aluizio Alves, candidato a deputado federal.

Entendemos eu e o eminente Senhor Ministro Décio Miranda, que precisávamos respeitar o prejudgado deste Tribunal que considerou lícitos todos aqueles atos praticados pelo Senhor Aluizio Alves. Neste processo, não se traz nada de novo que dovesse exigir um novo exame, em relação aos fatos já citados e examinados minuciosamente.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer do presente recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Armando Rollemberg. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.114

Recurso nº 3.000 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Pena disciplinar aplicada por Tribunal Regional a Juiz convocado para o Tribunal de Justiça. — Recurso. — E' de se prover para cancelar a pena imposta, uma vez que sobre o Juiz convocado não tinha jurisdição o Tribunal Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao do Distrito Federal que impôs sanção disciplinar ao Doutor Mário Dante Guerrera, Juiz de Direito da Vara Cível da Justiça do Distrito Federal, por não haver cumprido determinação da Justiça Eleitoral para execução do disposto nos arts. 6º, II e 10 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no dia 15 de novembro de 1966, para o fim de cancelar a pena aplicada, uma vez que estando convocação para o Tribunal de Justiça, não tinha o Tribunal Regional Eleitoral jurisdição sobre o recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de março de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 20.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Doutor Mário Dante Guerrera, Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal, opõe recurso especial, indi-

cando fundamento nos arts. 22, II e 258, do Código Eleitoral, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que lhe impôs a pena de advertência.

Fôra o recorrente designado para, no dia 15 de novembro, funcionar como Juiz Eleitoral, a fim de atender a eleitores de outros Estados que nesta Capital se apresentassem para obter a ressalva de ausência do seu domicílio eleitoral (Código, arts. 6º nº II e 10).

Não compareceu ao posto de atendimento que lhe fôra destinado, no edifício do Teatro Nacional.

O Tribunal Regional, reunindo-se naquêle mesmo dia às 9 horas da manhã, tomou conhecimento da exposição do corregedor eleitoral, Doutor José Fernandes de Andrade, nos seguintes termos:

...“comunicou que tendo iniciado às 7 horas da manhã a fiscalização dos postos para fornecimento das justificativas de que tratam o art. 6º, inciso II o art. 10 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, situados no andar térreo do edifício em que funciona esta Córte da Justiça Eleitoral, no Teatro Nacional e na Escola Industrial de Taguatinga, em Taguatinga, verifiquei que a afluência dos eleitores dos Estados e dos Territórios ultrapassara a tôdas as previsões e que o problema se agravava no pósto do Teatro Nacional por isso que o Doutor Mário Dantes Guerrero, Juiz de Direito da Vara Cível, sem dar a mínima satisfação, resolvera não cumprir a determinação dêste Tribunal, deixando de comparecer no citado local, para as funções que lhe foram cometidas, extraordinariamente, pela Justiça Eleitoral. De tudo isso dera imediata ciência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente que o autorizou a fazer um apêlo ao Doutor Mario Brasil, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, com exercício há longo tempo das funções de desembargador e ex-membro desta côrte de Justiça Eleitoral. Este ilustre magistrado, revêlendo alto espírito público, atendeu, imediatamente, ao apêlo, cobrindo a falta do Doutor Mário Dantes Guerrero, Juiz de Direito da Vara Cível, no pósto do Teatro Nacional”. (fls. 11).

Propôs então o Corregedor fôsse o Doutor Mário Dantes Guerrero punido com a pena de advertência, na conformidade do disposto no inciso XV, art. 30, da Lei nº 4.737, de 1935, proposta unanimemente aprovada pelo Tribunal.

Alega o recorrente:

a) que nenhuma ciência pessoal e oficial lhe foi dada, diversamente do que ocorreu com outro magistrado, ao qual o ofício de designação se entregara na residência;

b) que não era de esperar ficasse êle ciente através de notícia divulgada pela imprensa, rádio e televisão;

c) que só posteriormente chegou ao seu conhecimento a remessa para a Vara Cível do ofício que dava notícia de sua designação;

d) que, naquela data, o recorrente não se achava em exercício na Vara Cível, mas no Tribunal de Justiça, convocado para substituir o Desembargador Hugo Auler no período de 16 de setembro a 15 de novembro;

e) que, em exercício no Tribunal de Justiça, não podia ser designado para a função de juiz eleitoral auxiliar, que o art. 32 do Código Eleitoral reserva, privativamente, ao juiz de direito em efetivo exercício e, supletivamente, ao seu substituto legal;

f) que, apesar disso, não relutaria em aceitar a incumbência, se lhe fôra instada com o caráter de colaboração, a exemplo do que se fez com outro Juiz convocado no Tribunal de Justiça, o Doutor Mário Brasil de Araujo, a quem se dirigiu apêlo para funcionar, e de fato funcionou, como Juiz eleitoral auxiliar;

g) que, demais disso, era errôneo o procedimento de se fornecerem a cidadãos residentes em Bra-

sília atestados de ausência do domicílio eleitoral, que se destinam, em verdade, a eleitores em trânsito.

Para maior esclarecimento, leio ao Tribunal, em seu inteiro teor, a petição de recurso.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 14, que ao deferimento aditou a providência de informar o Tribunal recorrido dos termos de um e de outro.

O Tribunal Regional, tomando conhecimento do recurso e do despacho, sobre êles se pronunciou consoante certidão de fls. 15 e ata de fls. 21-25, que passo a ler.

O Tribunal Regional, tomando conhecimento do recurso e do despacho, sobre êles se pronunciou consoante certidão de fls. 15 e ata de fls. 21-25, que passo a ler.

A fls. 19 consta cópia de ofício de designação, nº 1.192, de 11.11.66, dirigido ao recorrente e, a fls. 17-18, fotocópia do protocolo de ofícios, com indicação da entrega do mesmo a funcionário da Vara Cível, naquela data.

De fls. 29 a 37 constam petições e documentos que, nesta instância, a requerimento do recorrente, mandei juntar.

O parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oscar Corrêa Pina, considera incabível o recurso especial.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Indica a Constituição de 1946, art. 121, os casos em que, das decisões dos Tribunais Regionais, cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Código Eleitoral repete, no art. 276, as permissões constitucionais de recurso, e lhes dá classificação processual, declarando que, afora as hipóteses mencionadas, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais.

Em nenhum dos incisos do art. 276 insere o recorrente, explicitamente, o apêlo que dirige a êste Tribunal Superior, mas indica o art. 22 nº II, que aêle faz remissão, incluindo na sua disciplina os recursos em matéria administrativa.

Tenho, pois, que o recurso é fundado no art. 276, a, do Código Eleitoral, o que o restringe à discussão da legalidade da pena disciplinar.

Posta de lado, assim, por insuscetível de apreciação no recurso especial, a matéria de fato alusiva à alegada falta de conhecimento da designação, parece-me que não se harmoniza com a lei a cumulação do exercício no Tribunal de Justiça e no serviço eleitoral de primeira instância.

A convocação para o Tribunal de Justiça ia até 15 de novembro, data da eleição.

Não tinha no momento o magistrado, para servir como juiz eleitoral, a qualidade de Juiz de Direito, a que se referem a Constituição, no art. 117, e o Código Eleitoral, no art. 32.

O argumento se desdobra em outro: estando o Juiz convocado para o Tribunal de Justiça, sobre êle não tinha jurisdição o Tribunal Regional Eleitoral, para a aplicação de pena disciplinar.

Peço vênia, ao douto recorrente, para não aderir senão a essa sua argumentação, de caráter estritamente legal, que me leva a conhecer do recurso e lhe dar provimento, cancelando a pena de advertência.

votos

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, a minha dúvida é sobre a competência do Tribunal Regional aplicar uma pena disciplinar em

pessoa que não pertencia ao quadro da Justiça Eleitoral. O Juiz não era da Justiça Eleitoral, não tinha função eleitoral; é Juiz da Justiça ordinária do Distrito Federal, nessa qualidade estava convocado para o Tribunal. Não o considero fóra do quadro de primeira instância. Entretanto, não era substituto específico de juiz eleitoral de primeira instância, mas não estava excluído de prestar serviço eleitoral.

Entendo que o Tribunal Regional, que o convocou, não tinha competência para aplicar pena disciplinar, pois o convocado não era juiz de sua circunscrição. Ele era juiz da Justiça comum, sujeito à jurisdição do seu Tribunal, que é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Penso que o eminente Senhor Ministro Relator examinou e estudou muito bem todo este caso.

* * *

O Senhor Ministro Presidente Victor Nunes Leal — Lembro-me que no dia da eleição, fiz uma volta pelos locais onde estavam instaladas as seções que davam as ressalvas aos eleitores em trânsito e aos não inscritos em Brasília e verifiquei que a situação era de calamidade pública, filas imensas, milhares de pessoas esperando horas e horas, sem que o Juiz e os funcionários pudessem dar conta do serviço.

Será que a Justiça Eleitoral não tem meios de atender em casos de emergência dessa natureza?

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Em certo sentido, em linhas gerais, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Pedro Chaves. O Juiz estava, apenas, convocado para servir no Tribunal de Justiça; essa convocação não lhe tirava a condição de juiz de primeira instância. Mas haveria conflito de atribuições na ordem disciplinar, uma vez que só o Tribunal de Justiça tem o poder de aplicar pena disciplinar ao Juiz de primeira instância que nele esteja servindo.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Ele estava subordinado ao Tribunal de Justiça.

Assim, a conclusão do meu voto é a seguinte: conhecerla do recurso e cancelaria a advertência.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, reconheço que embora se trate de questão sempre de direito ela não deixa de se tornar delicada por envolver a situação do Tribunal Regional Eleitoral e de um Juiz de direito do Distrito Federal. Nem sempre o Juiz pode julgar com segurança problemas que interessem à sua própria disciplina. Há como que uma espécie de constrangimento ou escrúpulo. Entretanto, a nossa função de Juiz obriga a vencer todos os escrúpulos. Quando invocados, nós não podemos recusar nosso pronunciamento que a Lei Maior nos impõe como dever fundamental. Assim, deve me pronunciar. Poderia fazê-lo ganhando tempo, acompanhando qualquer dos votos que já se manifestaram; não obstante, direi também duas ou três palavras para marcar meu ponto de vista, embora modesto.

No caso *sub judice*, entendo eu, preliminarmente, que o recorrente, em verdade juiz de direito comum, não estava, de forma alguma subordinado à disciplina do Tribunal Regional Eleitoral. Dir-se-á: na verdade a Justiça Eleitoral poderia convocar tantos juizes quantos fossem necessários. *Data venia* não entendo que assim seja. O juiz eleitoral fica com a sua situação definida, depois de reconhecida, inclusive pelo órgão superior da Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral portanto, numa situação de emergência, teria que assentar, previamente, a convocação dos juizes necessários, à medida que se impusesse, e não dirigir-se diretamente a qualquer juiz fora do serviço eleitoral para lhe determinar faça isso ou aquilo, como se a função de juiz de direito implicasse, de modo absoluto, prestação de

serviço eleitoral, com submissão aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral. Ocorre mais, que detalhe importante já foi assentado.

O Senhor Ministro Décio Miranda, já esclareceu que o Juiz recorrente estava servindo no Tribunal de Justiça, portanto, o Tribunal Regional Eleitoral não tinha jurisdição para a aplicação da pena disciplinar.

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente estou de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Chaves.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, entendo que o Tribunal Regional Eleitoral não tem competência para aplicar a pena. Acompanho o Senhor Ministro Pedro Chaves.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, ouvi com atenção o voto de Sua Excelência o Senhor Ministro Pedro Chaves, e embora me impressionasse no primeiro momento, afinal convenci-me de que não lhe assiste razão quando entendo que o Tribunal Regional não dispunha de poderes para determinar ao recorrente que presidesse uma das seções instaladas para apresentação de ressalvas pelos eleitores em trânsito.

Formei tal convencimento tendo em conta o parágrafo único do art. 37 do Código Eleitoral que contém autorização para o Tribunal Regional indicar Juizes de direito para presidirem Juntas Eleitorais quando o cargo de Juiz Eleitoral estiver vago ou se verificar impedimento do titular. Parece-me que, por analogia, poderia o Tribunal Regional de Distrito Federal aplicar tal regra para a designação de Juizes que presidissem aos trabalhos de recolhimento de ressalvas de eleitores em trânsito, especialmente tendo em conta a situação excepcional de Brasília.

Assim, Senhor Presidente, não acolho a preliminar. Acolho, porém, o voto do Senhor Ministro Relator quando entende que da circunstância de o requerente estar convocado para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decorria, logicamente, não poder o mesmo ser designado, no mesmo momento, para funções de Juiz de Direito, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Por isso, *data venia*, acompanho Sua Excelência dando provimento ao recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Armando Rollemberg. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.120

Mandado de Segurança nº 343 — Classe II — Sergipe (Capela)

Mandado de Segurança e recurso especial. — E' de se indeferir o primeiro pela ausência de direito líquido e certo e de se não conhecer do segundo por incabível.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, apreciando conjuntamente

o mandado de segurança impetrado contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que marcou data para eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no município de Capela e o recurso da decisão do citado Tribunal que não conheceu do recurso do despacho do Juiz Eleitoral da 3ª zona, Capela, que denegou o registro de candidatos municipais requerido pela Comissão Interventora do Movimento Democrático Brasileiro, indeferir o mandado de segurança pela ausência de direito líquido e certo e não conhecer do recurso por incabível, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de abril de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator. — Décio Miranda, Vencido. — Oscar Saraiwa, Vencido. — Está presente ao julgamento o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 20.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que marcou a data de 12 de março findo, para realização no Estado, do pleito municipal, isto porque o Movimento Democrático Brasileiro ingressou perante o Juiz Eleitoral da 3ª Zona, no município de Capela, com pedido de registro de tais candidatos, e o Doutor Juiz indeferiu liminarmente essa solicitação.

Os interessados foram ao Tribunal por meio de representação e o Tribunal não conheceu da mesma, sob o fundamento de que para o caso existia recurso próprio. Daí é que nasceu o mandado de segurança a que fiz menção inicialmente, bem como o Recurso Eleitoral nº 3.060.

No mandado de segurança, o Movimento Democrático Brasileiro solicitou que o processo da representação instruisse o seu pedido dando lugar a que, não só o mandado de segurança, como o recurso nº 3.060 fossem reunidos e, por assim dizer, estejam sendo apreciados conjuntamente.

Examinando o caso, tive oportunidade de indeferir, conforme consta dos autos, a fls. 9, o pedido de suspensão liminar dos atos, justificando essa orientação no sentido de que não havia mesmo que suspender, circunscrita a controvérsia, como estava ao cabimento da representação, que foi utilizada.

Reunidos os autos foram ao ilustre Doutor Procurador-Geral, que emitiu seu parecer, conforme se vê a fls. 12-14.

Estudei devidamente a matéria e hoje a submeto a julgamento.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, com meu voto, farei a leitura do parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral.

Disse Sua Excelência o seguinte:

1. "Trata-se de segurança impetrada contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que, em 1º do mês em curso, não conheceu da Representação nº 10-67. Porque, havendo recurso específico da decisão denegatória do registro de candidatos, não era cabível qualquer outro como seu sucedâneo (Recurso Eleitoral nº 3.060, classe IV, em apenso, fls. 26-31).

2. Segundo consta do segundo processo em apenso, fls. 46-8, o Doutor Juiz Eleitoral da terceira zona (Capela) indeferiu, *in limine*, o pedido de registro dos candidatos do Move-

mento Democrático Brasileiro a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no pleito cuja realização fôra fixada no dia 12 do corrente.

3. Indeferido, *liminarmente*, o pedido, por inobservância de exigências legais (Código Eleitoral, art. 94), transitou em julgado a decisão (*ibidem*, fls. 50 e 51).

4. Não conhecendo da representação, que teve ilegalidade ou abuso de poder, aliás não demonstrados, a justificar o deferimento do writ constitucional.

5. Como primeiro apenso ao pedido de mandado de segurança especial, interposto, oportunamente, pelo impetrante, da mencionada decisão do Tribunal Regional, que, em desacordo com o parecer do Ministério Público, fls. 21-4, não conheceu da representação.

6. Interposto sob invocação do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o recurso todavia, é incabível, pois, como se acentuou, não conhecendo da representação, porque havia, no caso, recurso específico. O venerando acórdão recorrido, fls. 26-31, não contrariou, muito menos em sua letra, quaisquer dispositivos legais, ou os arts. 15, 16 e 36 da Resolução nº 7.869, do E. Tribunal Superior, sem aplicação ao caso, pois não está em exame a decisão denegatória do registro, conforme pretende o recorrente, mas, tão-somente, o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu da representação.

7. *Ex positis*, opino pela denegação da segurança, na ausência de direito líquido e certo, e, *preliminarmente* pelo não conhecimento do recurso especial, *por incabível*, se não fôr tido como prejudicado".

Realmente, o Doutor Procurador-Geral pôs o caso, a meu ver, na devida compreensão. O mandado de segurança requerido pelo M.D.B. contra o Tribunal Regional Eleitoral, por certo, visou, como interesse imediato, as eleições que se iam realizar a 12 de março. Mas está na vista que as eleições mencionadas, através desse mandado de segurança, somente seriam atingidas se o relator do mandado as suspendesse ou então, após o julgamento do mérito do processo, o Tribunal, por acaso, entendesse que, de fato, devia provê-lo, em todas as consequências. Na realidade porém, o mandado de segurança, bem como o recurso, está circunscrito ao ato do Tribunal que deixou de conhecer da representação porque, para o caso, existe recurso expresso.

Com o Doutor Procurador-Geral, entendo que não houve ilegalidade nenhuma na decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Quanto ao recurso que está sendo julgado em conjunto a que tem o nº 3.060, possui o mesmo sentido do mandado de segurança, vez que, do acórdão que deixou de conhecer da representação, foi interposto sob a invocação do Código Eleitoral, art. 276, inciso 1º, alínea a:

"a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º E' de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares".

No exame dos autos, entendi que não ocorreu a hipótese legal porque o Tribunal recorrido, ao contrário do que alega o recorrente, cingiu-se ao cumprimento da lei. Tratava-se de registro de candidato a prefeito que o juiz eleitoral, embora liminarmente, indeferiu. Há o recurso específico contra despacho semelhante. Se o interessado deixou de usar do recurso próprio e usou, já fora de prazo, de *representação*, parece que o Tribunal julgou acertadamente, quando dele não conheceu. Por fim, ainda que deveríamos atender, fôsse ao mandado de segurança, fôsse ao recurso eleitoral, dentro do meu entendimento, o *Tribunal Superior*, de forma alguma, poderia examinar o ato que provocou todas essas manifestações, ou seja, o registro, de candidatos a eleições municipais. O ato impugnado, por lei, está sujeito, diretamente, à correção do Tribunal Regional, através de recurso, e somente poderia merecer a nossa apreciação se o Tribunal Regional, primeiro, sobre ele se houvesse manifestado.

De qualquer forma, se a nossa decisão fôsse no sentido de prover qualquer dos recursos, seria para determinar que o Tribunal Regional apreciasse a *representação*, mesmo como recurso inadequado ou utilizado inoportunamente. Não alcançaria ainda o fim visado que seria, realmente, o registro para concorrer a uma eleição já realizada.

Assim, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria, indeferindo o mandado de segurança e não conhecendo do Recurso nº 3.060 em apenso.

E' o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, pelo vênha ao eminente Ministro Relator para concordar com Sua Excelência, fazendo minhas as suas palvarsa.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, disse o Senhor Ministro Relator que o Doutor Juiz indeferiu, liminarmente, o pedido de registro de candidatos e que os interessados fizeram contra esse ato uma *representação* ao Tribunal Regional Eleitoral. Este não conheceu da *representação* sob o fundamento de que daquele despacho cabia recurso próprio. Entretanto, parece-me que a solução não seria assim tão tranquila, porque o recurso próprio cabe normalmente de sentença que, após processada a impugnação e ouvido o Ministério Público, denega o registro. E' desse ato que cabe o recurso previsto na lei eleitoral.

Indeferir-se liminarmente, por despacho, o pedido de registro, a não ser que houvesse defeitos formais aberrantes, tais como o requerimento não assinado ou totalmente desacompanhado de documentos, é procedimento não usual. Era natural que a parte se valesse do meio mais expedito possível, a *representação* ou reclamação ao Tribunal Regional.

Peço vênha ao eminente Senhor Ministro Relator para indagar qual o motivo que o Doutor Juiz mencionou, ao indeferir de plano o registro.

O Senhor Ministro Amâncio Benjamin — Ao fazer o relatório e por fim emitir o meu pronunciamento, evitei qualquer comentário a respeito porque me pareceu que de forma alguma teríamos nós de apreciar o processo de registro. Não obstante, provocado por Vossa Excelência, não me custa nada, dando-lhe esclarecimentos sobre a matéria, ler o próprio despacho do juiz para o processo de registro, anexado ao Recurso Eleitoral nº 3.060. Disse o Doutor Juiz:

"Na apreciação do presente pedido de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro — M.D.B., mister se torna examinar cada uma das falhas neles contidas:

1º) O Código Eleitoral, art. 94, § 1º, nº I, manda que o pedido seja instruído com cópia autêntica da ata relativa à escolha dos candidatos, que deve ser lavrada em livro próprio, autenticado pela Justiça Eleitoral, na forma do disposto no Ato Complementar nº 7, art. 7º, parágrafo único.

Mas, conforme certidão lavrada pelo Escrivão Eleitoral e exame por mim feito, o livro onde foi lavrada a ata não está autenticada, disso decorrendo que nenhuma validade jurídica tem.

Além, tal ata está firmada apenas por duas pessoas e sua imperfeição formal é tão grave que chega a afetar a substância do ato, e isso seria suficiente para lhe tirar validade, se outros motivos não ocorressem.

Sua Excelência continua lendo:

"O exame do Código de Organização Judiciária (Lei nº 1.299 de 18 de novembro de 1964, em vigor) demonstra que, em Sergipe, atualmente como na vigência das leis orgânicas da Justiça anteriores, só existe um Cartório habilitado a fornecer *fôlha-corrida*.

No capítulo consagrado à "distribuição dos auxiliares", está o art. 107, item XII, no qual se declara competir a esse ofício quanto concerne às execuções criminais, sem se atribuir a outro igual atribuição, o que vem confirmado no art. 293, inserto no capítulo referente aos Escrivães privativos, que reza:

"O Escrivão das execuções criminais (8º Ofício) terá um prontuário em ordem alfabética, onde serão inscritos pelos seus qualificativos e característicos de identidade, os nomes dos condenados".

Assim sendo, como disse, somente o Escrivão do 8º Ofício da Capital, pode fornecer *fôlha-corrida*, o que equivale a dizer que só valerão as *fôlhas-corridas* expedidas pelo mencionado ofício de Justiça.

A Resolução nº 7.869 do S.T.E. aludindo a cartórios competentes ou repartições estaduais encarregadas do cadastro criminal, admitiu a *fôlha-corrida* policial, onde tais repartições existem, mas reconheceu também caber ao legislador estadual fixar a competência para a expedição de tal documento, que entre nós, como está visto, só o cartório do 8º Ofício da Capital pode expedir, e por conseguinte, a apresentada não satisfaz as exigências da lei.

3º) A Autorização de fls. 34 do candidato a vereador Odilon José de Oliveira está sem a assinatura reconhecida por Tabelião, como exige o art. 94, § 1º, nº II do Código Eleitoral.

4º) No requerimento de fls. 2 o pedido de registro dos candidatos Ulisses Davino de Santana e José Vieira dos Santos foi feito sem observância de qualquer das exigências do art. 94, § 1º e seus números.

5º) O requerente deixou de cumprir as exigências do art. 12 da Resolução nº 7.869, combinada com o AC-4, art. 7º, e art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, em vigor.

6º) A petição de fls. 2 datada de 2.2.67 trouxe documentos datados de 10.2.67, inclusive as autorizações dos candidatos.

Pelo exposto, pois, denego o registro, indeferindo destarte o pedido".

E' de fevereiro de 67. Vem uma certidão que foi pedida; o competente edital assinado pelo escrivão de 14 de abril da qual decorreu o prazo da lei e nada foi apresentado em cartório pelo interessado. Esta certidão é de 14 de fevereiro do corrente ano.

A seguir vem o despacho do Senhor Juiz, nos seguintes termos:

"Face a certidão supra, archive-se".

Em certa parte, vê-se que se trata de despacho preliminar sobre a matéria de determinada indagação que teria dado origem à diligência. Alega-se falta de conhecimento de uma firma, falta de autenticação de livro de onde saiu esta Ata.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Vejo, pela leitura do despacho, que a matéria nêlo considerada não daria lugar a um indeferimento liminar. Algumas razões são até imprecisas. Por exemplo, nossas Instruções dispõem que a cópia da ata seria autenticada, isto é, conferida com o livro. Mas nem a lei, nem Instruções, exigem que o livro de atas das convenções partidárias seja autenticado pela Justiça Eleitoral. Outro exemplo: a folha corrida, segundo decisões deste Tribunal, poderá ser obtida no cartório criminal do domicílio do candidato, não precisando êle dirigir-se à Capital do Estado para conseguí-la. Outras deficiências apontadas, como a falta de reconhecimento de firmas, poderiam ser sanadas em breves diligências.

Normalmente, o Juiz deveria receber e processar o pedido de registro, na forma do art. 97 do Código Eleitoral e arts. 94 e seguintes da Resolução nº 7.869, de 1966, do T.S.E.

Do indeferimento após processamento regular é que caberia o recurso normal da lei eleitoral, consoante o art. 21 da citada Resolução nº 7.869.

Ora, defrontando os interessados com um despacho de indeferimento de plano, que constituía, *data venia*, uma inversão tumultuária da forma do processo, ocorreu-lhes obter uma atitude corregedora do Tribunal Regional, por via de uma reclamação expedita. Se interpussem o recurso normal, êste iria ter ao Tribunal com a demora dos prazos de contra-razões e pareceres do Ministério Público. O Tribunal possivelmente lhe daria provimento para o fim de mandar praticar as diligências de reconhecimento de firmas, editais e os demais trâmites do processo. Tudo isso feito, se o Juiz voltasse a denegar o registro, suscitando novo recurso e novas dilacões, o prazo de um mês, que precedia a eleição ter-se-ia esgotado sem a concessão do registro.

A meu ver, ciente o Tribunal da forma inusual do indeferimento liminar, deveria ter conhecido da representação, e resolvê-la como fôsse de direito.

E' por isso que, pedindo vênha aos eminentes Ministros que já votaram em outro sentido, concedo o mandado de segurança e, conhecendo do recurso especial, lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — A consequência prática qual seria?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Eventualmente, o Tribunal Regional anularia as eleições, a que não concorreu um dos Partidos, em virtude de um despacho que, absolutamente, não me convence. O Tribunal teria que resolver o mérito da representação e poderia chegar até à nulidade da eleição.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Mas sem recurso contra a diplomação dos outros? E' realmente uma situação anômala e Vossa Excelência pensou muito bem. Parece-me que estão fazendo exigências que não poderiam fazer. Exigências que não tinham fundamento em lei, mas a questão é que o mal está feito e nós não podemos, para coibir esse mal, fazer um mal maior.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Ao estudar o caso dos autos fiz um exame completo de toda essa situação, mas, na verdade, ao proferir meu voto tive o cuidado de me cingir à matéria que me pareceu pertinente ao nosso julgamento. Não cabia exame da representação e da controvérsia que se estabeleceu, porque assim como o Tribunal decidiu com voto vencido contra parecer favorável do Doutor Procurador Regional, o juiz defende seu ato, mas, para chegarmos a essa conclusão que Vossa Excelência chegou teremos que fazer um exame mais profundo e verificar, realmente, se o despacho do juiz constitui que o Movimento Democrático Brasileiro não deveria nunca ter se aventurado com o pedido de representação. O Movimento Democrático Brasileiro deveria ter usado do recurso adequado, mesmo que esse recurso não fôsse usado com pro-

priedade e na oportunidade. Porque o Tribunal em face do recurso próprio e em face da situação especial que o Doutor Juiz criou, poderia ter condições de examinar a matéria, especialmente no seu mérito. Através da representação o Tribunal achou que não poderia fazê-lo.

No meu entender, admito ser essa a orientação mais certa, embora admita, também, na minha modestia, que qualquer juiz tenha atribuição de indeferir liminarmente qualquer pedido.

Muito grato.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Minha posição é a seguinte. Não me impressiona o fato consumado, que consiste, afinal, numa eleição a que só se permitiu a concorrência de um partido. O Tribunal Regional deve conhecer da representação para verificar se o despacho liminar estava justificado por algum defeito realmente manifesto ou insanável do pedido de registro ou se, ao contrário, traduzia o propósito de evitar a presença dos candidatos no pleito. Nessa última hipótese, poderia chegar à nulidade da eleição no município.

Meu voto é no sentido de conhecer do mandado de segurança e prover o recurso especial, para que o Tribunal Regional aprecie a representação.

Se isso importar em anulação do pleito, é essa uma solução que se tem de admitir, quando hajam sido sacrificadas a manifestação de uma parte do eleitorado e a livre concorrência dos partidos.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, voto acompanhando o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, voto acompanhando o Senhor Ministro Décio Miranda.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. — Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa de Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.122

Recurso nº 2.227 — Classe IV — Piauí (Terezina)

E' de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, juce à Resolução nº 7.764, do Tribunal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que mandou registrar Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, como deputado estadual, pela União Democrática Nacional, uma vez interposto por partido político extinto, de acordo com a Resolução nº 7.764, do Tribunal, na conformidade das notas taxativas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de abril de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 6.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que mandou registrar Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, como deputado estadual pela U.D.N. — alega o recorrente ser o candidato inelegível por ser o mesmo procurador regional da Justiça Eleitoral.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, julgo prejudicado o recurso, de acordo com a Resolução nº 7.764, deste Tribunal Superior.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.124

Recurso de Diplomação nº 243 — Classe V — Piauí (Terezina)

Recurso contra diplomação invocando inelegibilidade. — E' de negar provimento, uma vez não provadas algumas das alegações e quanto a outras, ocorrida a preclusão, pela não impugnação oferecida a tempo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra expedição de diploma a Alfredo Alberto Leal Nunes, eleito deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional, invocando inelegibilidade do candidato sob diversos fundamentos, uma vez que não foram provadas algumas das alegações e quanto a outras, ocorreu a preclusão, pela não impugnação oferecida a tempo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de abril de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Cândido Colombo Cerqueira, Relator.

Estêve presente como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valladão.

(Publicado em Sessão de 2.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — O Delegado do M.D.B. no Estado do Piauí recorreu contra a expedição do diploma de deputado estadual pela ARENA, alegando que o diplomado, Alfredo Alberto Leal Nunes, não tinha condições de elegibilidade, por não se ter afastado oportunamente do cargo de Presidente da Federação Piauiense de Desportos e do de Vice-Presidente honorário da Confederação Brasileira de Desportos, Região Norte.

Nestas condições, teria sido infringido o preceito da letra m, do art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.738, devendo ser aplicado o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, o art. 39 da Lei nº 4.961 e o art. 37 da Resolução nº 7.965, anulando-se a votação do candidato, inclusive para o efeito de fixação dos quocientes eleitoral e partidário.

O recurso está instruído com a certidão de fls. 8, na qual se declara não ter sido encontrada comunicação do deputado Alfredo Alberto Leal Nunes sobre o seu afastamento da Presidência da Federação e dá como existente comunicação do Vice-Presidente da mesma Federação de haver assumido a presidência da entidade, em virtude do afastamento do Presidente.

O Recorrido impugna as alegações do Recorrente, sustentando não haver praticado ato de corrupção e de influência no exercício da função pública. Com apoio no Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que versa sobre as bases de organização dos esportes e a considera sociedade civil, nega a natureza de função pública para o encargo que exercia. Sustenta a inexistência e a falta de comprovação de qualquer ato de corrupção e bem assim de fraude, e que não se incluem as entidades esportivas entre as sujeitas às limitações impostas na lei eleitoral. Concluiu, passou o exercício dos postos aos seus substitutos legais, conforme documento entregue pelo próprio recorrente, retirado pelo de fls. 29, 30 e 31.

O Doutor Procurador-Geral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Deu por lido o relatório.

* * *

A certidão de fls. 8, embora declare não ter sido encontrada nos arquivos do Conselho Regional de Desportos do Piauí — qualquer comunicação assinada pelo Senhor Alfredo Alberto Leal Nunes, informando o seu afastamento da direção da Federação Piauiense de Desportos, positiva a existência de ofício do Senhor Ramundo Wall Gerraz comunicando que, a 28 de junho de 1966, em virtude do afastamento do Presidente da Federação Piauiense de Desportos e na qualidade de Vice-Presidente da entidade, assumia a sua Presidência. As certidões de fls. 30 e 31 demonstram que o Recorrido, a 13 de setembro de 1966, comunicou ao Presidente da Confederação Brasileira de Desportos no Rio de Janeiro o seu afastamento do cargo de Vice-Presidente honorário da Região Norte, em virtude de ter se candidatado a deputado estadual. Assim, quer se considerem as entidades esportivas entre as enumeradas na lei como sujeitas às limitações impostas na lei eleitoral, quer como simples sociedade civil, o fato positivado nos autos é o de ter o Recorrido se afastado dentro do prazo legal das funções que exercia nas entidades, para candidatar-se a deputado estadual.

Imputa-se ao Recorrido a prática de atos de corrupção e de fraude. Todavia, tudo não passa de alegação imprecisa. Nenhuma providência foi tomada no sentido de processar-se a apuração das argüidas infrações na oportunidade legal. A alegação foi feita perante o Tribunal Regional Eleitoral. E como dependia de prova, cabia ao interessado indicá-la, para os fins do art. 270 do Código Eleitoral, o que não fez. Tudo, portanto, não passa de simples alegação, sem qualquer prova.

O pedido de revisão da votação a esta altura não merece acolhida. Nenhuma impugnação sofreu a apuração e quando da proclamação dos eleitos nenhum protesto se levantou. Ocorreu a preclusão.

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Victor Nunes Leal. — Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valladão.

ACÓRDÃO Nº 4.130

Recurso. nº 3.049 — Classe IV — Bahia
(Salvador) (Agravado)

E' de se negar provimento a recurso (agravo), quando o acórdão recorrido não contraria expressa disposição da lei nem diverge, em sua inteligência, das decisões indicadas à colação.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que denegou recurso de decisão que indeferiu a impugnação da urna da 32ª seção da 18ª Zona, Nazaré, uma vez que o acórdão recorrido não contrariou expressa disposição de lei nem divergiu, em sua inteligência, das decisões indicadas à colação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator.

Estêve presente como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Doutor *Haroldo Valladão*.

(Publicado em Sessão de 13.6.64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* — Senhor Presidente, o despacho está assim redigido:

"Denego o recurso especial de fls. 76-78. Funda-se o recorrente nas letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral, apontando como violados os arts. 172, 221, III, b, e 222 do Código Eleitoral e indicando julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que, a seu ver, divergem do acórdão recorrido na interpretação da lei federal. Todavia, a fundamentação apresentada não se ajusta à hipótese dos autos, nem aos termos do acórdão recorrido. Em primeiro lugar, não houve pré-questionamento acerca do art. 276 do citado Código, até porque o recurso por ele, acórdão, decidido não se fundou em "Contagem de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas". De referência ao inciso III, letra b, do art. 221, que comina de anulável a votação, quando votar, sem as cautelas legais, eleitor de outra seção", a sua invocação não se ajusta à hipótese, uma vez que o acórdão recorrido deixou consignado que os eleitores comprovaram, com os títulos exibidos, que pertencem à seção. E quanto ao art. 222, o acórdão considerou não provada a fraude, sendo que as decisões dos Tribunais Regionais, em matéria de prova, são insusceptíveis de reforma através de recurso especial. Afinal, os apontados acórdãos de outros tribunais, pertinentes à nulidade de votação pela duplicidade de voto (fls. 65), não são divergentes na interpretação de lei federal com o acórdão recorrido, uma vez que este negou que houvesse duplicidade de voto, como se lê da seguinte passagem: "E' oportuno que se esclareça que a certidão trazida às fls. 69 não positiva o fato apontado pelo recorrente, de duplo voto por dois eleitores, concomitantemente, nos municípios de Jaguaribe e Nazaré, no dia 15 de novembro, visto ela afirmar que João Souza Brito e Vicência Pereira Brito, antes de requererem as suas transferências, têm indicado nas suas folhas individuais de votação "como se estivessem votado", enquanto sobre os demais não há anotação alguma (fls. 78, linhas 6 a 12)". — Intime-se. Salvador, 4 de janeiro de 1967. — *Santos Cruz*".

E' o relatório.

Mantenho o despacho agravado.

Com efeito, o acórdão não contrariou expressa disposição da lei, nem divergiu, em sua inteligência, das decisões indicadas à colação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Senhor *Victor Nunes Leal*. — Tomaram parte os Senhores Ministros *Pedro Chaves*. — *Armando Rollemberg*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor *Haroldo Valladão*.

PARECER

1. Inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional, ut traslado de fls. 13 v.-5, denegando provimento ao Recurso Eleitoral nº 145, classe I, para confirmar, unanimemente, a validade da votação correspondente à 32ª seção do município de Nazaré, da 18ª zona eleitoral, a Aliança Renovadora Nacional, pelo delegado da legenda nº 1, manifestou recurso especial, sob invocação do art. 276, inciso I, alínea a e b, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, porque, segundo alegou, — traslado, fls. 9, in fine, e 10, — o venerando acórdão então recorrido, sobre haver vulnerado os arts. 172, 221, inciso III, letra b, e 222 do Código Eleitoral, dissentira, em sua inteligência, das decisões proferidas pelo Tribunal Superior nos recursos eleitorais ns. 998, 1.457 e 2.408.

2. O recurso não foi admitido, por *incabível*, pelo respeitável despacho trasladado às fls. 8, verbis:

"Denego o recurso especial de fls. 76-8. Funda-se o recorrente nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, apontando como violados os arts. 172, 221, III, b, e 222 do Código Eleitoral e indicando julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que, a seu ver, divergem do acórdão recorrido na interpretação de lei federal. Todavia, a fundamentação apresentada não se ajusta à hipótese dos autos, nem aos termos do acórdão recorrido. Em primeiro lugar, não houve pré-questionamento acerca do art. 276 do citado Código, até porque o recurso por ele, acórdão, decidido não se fundou em "Contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas". De referência ao inciso III, letra b, do art. 221, que comina de anulável a votação, quando votar, sem as cautelas legais, eleitor de outra seção", a sua invocação não se ajusta à hipótese, uma vez que o acórdão recorrido deixou consignado que os eleitores comprovaram, com os títulos exibidos que pertencem à seção. E quanto ao art. 222, o acórdão considerou não provada a fraude, sendo que as decisões dos Tribunais Regionais, em matéria de prova, são insusceptíveis de reforma através de recurso especial. Afinal, os apontados acórdãos de outros tribunais, pertinentes à nulidade de votação pela duplicidade de voto (fls. 85), não são divergentes na interpretação de lei federal com o acórdão recorrido, uma vez que este negou que houvesse duplicidade de voto, como se lê da seguinte passagem: "E' oportuno que se esclareça que a certidão trazida às fls. 69 não positiva o fato apontado pelo recorrente, de duplo voto por dois eleitores, concomitantemente, nos municípios de Jaguaribe e Nazaré, no dia 15 de novembro, visto ela afirmar que João Souza Brito e Vicência Pereira Brito, antes de requererem as suas transferências, têm indicado nas suas folhas individuais de votação "como se estivessem votado", enquanto sobre os demais não há anotação alguma" (fls. 78, linhas 6 a 12)".

3. Denegando provimento ao recurso, para confirmar a validade da votação, porque, sobre não haver ocorrido a hipótese prevista no art. 172 da lei eleitoral, — existência do recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobre-cartas para votos em separado, — não se comprovava a fraude alegada, nem que houvesse votado, sem as cautelas legais, eleitor de outra seção (artigos 221, inciso IV, letra b, e 222), o venerando acórdão então recorrido não contrariou expressa disposição de lei, nem divergiu, em sua inteligência, das decisões indicadas à colação.

4. Incabível, pois, era o recurso, que o respeitável despacho recorrido não admitiu.

5. Opino pelo não provimento do agravo.

Distrito Federal, em 30 de março de 1967. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.134

Recurso n.º 2.984 — Classe IV — Minas Gerais (Jequitinhonha)

Não se conhece de recurso quando não há lei federal violada.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu de recursos contra irregularidades ocorridas em Jequitinhonha, uma vez que, baseado o recurso no art. 276, letra a, nº I, do Código Eleitoral, a decisão recorrida não violou lei federal, aprovadas ainda as indicações constantes do voto do Senhor Ministro Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. — Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a matéria vem esclarecida no relatório do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: (lê).

Houve recurso para o Tribunal Regional que não conheceu do mesmo, porque não poderia anular as inscrições de modo global, mas, sim, individualmente, para cada inscrito com a possibilidade de defesa dos interessados.

Irresignada, a ARENA recorreu dessa decisão para este Tribunal Superior Eleitoral e, nesta Instância opinou o Doutor Procurador-Geral, Doutor Toscano:

"8. Somos pelo não conhecimento do recurso porque não há lei federal violada.

A decisão nos parece acertada, no entanto não impede que o Representante do Ministério Público eleitoral ou a própria Justiça Eleitoral no local, promova, pelos meios legais necessários, o cancelamento daquelas inscrições que realmente foram feitas contra a lei, bem como o processamento criminal eleitoral para apurar responsabilidade se acaso se posicionar o delito eleitoral.

9. Com esta ressalva opinamos que não se conheça do recurso, mas se conhecido que se lhe negue provimento".

E' o relatório.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, o recurso foi oferecido com fundamento no art. 36 do Código Eleitoral. Com a sua invocação, estou de acordo com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que esse recurso não merece conhecimento, porque, na realidade, não se poderia fazer o cancelamento das inscrições "grosso modo", mas ter-se-ia que proceder em relação a cada caso, para que houvesse o processo regular de direito, quanto a cada alistado.

Não conhecendo do recurso, entendo, porém, que as providências referidas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, são oportunas, e me permito acrescentar mais um item a sua sugestão: é o de que, antes da vista a ser dada à Procuradoria, para a transcrição das peças necessárias, seja dada vista, também, ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, para que Sua Excelência tome conhecimento do fato, e a fim de que possa adotar as providências que julgar cabíveis.

Quanto ao recurso em si, dele não conheço nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. *Decisão unânime.*

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin e o Doutor Professor Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.137

Recurso n.º 3.025 — Classe IV — Piauí (Beneditinos)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria a lei e as alegações se referem a matéria de fato.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que negou provimento a recurso de diplomação dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Beneditinos pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão recorrida não contraria a lei e as alegações se referem a matéria de fato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Cândido Colombo Cerqueira, Relator.

Esteve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 8.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — Lê: Raimundo de Araújo Prado, candidato a Prefeito do Município de Beneditinos, no Estado do Piauí, recorreu para o Tribunal Regional local contra a diplomação do Prefeito Adaildo de Arêa Leão Costa, do Vice-Prefeito Francisco Cardoso de Castro e dos Vereadores Cecília Cardoso de Castro e Almeida, José Campêlo Almendra e Antônio Francisco Braga, ao fundamento de que o Prefeito diplomado teria incorrido nas sanções do art. 1º, letra l, da Lei nº 4.738; que o Vice-Prefeito prestara falsa declaração de bens; que a Vereadora Cecília Cardoso

de Almeida tivera igual conduta; que o Vereador Antonio Francisco Braga estava sendo processado na Comarca de Altos; que existia incompatibilidade, para servir na mesma Câmara, do vice-Prefeito Francisco Cardoso de Castro e da Vereadora, sua irmã, Cecília Cardoso de Castro; finalmente, que o Vereador José Campêlo Almendra teria também incorrido nas sanções do art. 1º, letra I, da Lei nº 4.738.

O Tribunal Regional do Piauí, considerando não se encontrar provado o abuso do poder econômico; que a falsidade de declaração de bens deve ser provada em processo regular e que o relacionamento de bens pelos candidatos constitui irregularidade sanável, negou provimento ao recurso. De referência à alegação de incompatibilidade de servirem, na mesma Câmara, Vice-Prefeito e Vereadores irmãos, o Tribunal não tomou conhecimento por não versar matéria eleitoral. Daí o recurso especial interposto com escopo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, admitido e processado, sobre o qual emitiu parecer a Douta Procuradoria, no sentido de não conhecimento e, se conhecido, no de não ser provido.

* * *

Examinado o processo e incluído, em pauta, hoje o submete a julgamento.

E' o relatório.

* * *

Com o fundamento do recurso sustenta-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional é contrária a expressa disposição de lei.

O abuso do poder econômico, que a lei pune e coíbe, exercido pelo Prefeito diplomado, teria de ser comprovado em processo próprio, na forma do artigo 270 do Código Eleitoral, o que não ocorreu.

A falsidade de declarações de bens também depende de processo próprio. E como bem decidiu o Tribunal recorrido, o fato de serem excluídos da declaração alguns bens não gera falsidade, constituindo simples irregularidade sanável, que somente aos declarantes prejudica. A finalidade da lei é proibir o enriquecimento ilícito dos detentores de cargos ou funções públicas.

Alega-se a existência de processo crime instaurado contra um Vereador diplomado. Isto não é motivo para sustar-se a sua diplomação. Somente após passar em julgado a sentença condenatória, surtirá ela os efeitos legais.

Exaurindo-se com a diplomação a alçada da Justiça Eleitoral, a esta não compete decidir de possível incompatibilidade entre irmãos que irão servir na mesma Câmara.

A decisão recorrida não contrariou a lei e todas as alegações se referem a matéria de fato. Não há, finalmente, contrariedade à letra da lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Hermes Lima*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO Nº 7.953

Processo nº 3.244 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha partidária, candidatos a deputado para participarem de ditos programas.

A apresentação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º da Resolução nº 7.886, quando o programa não for custeado por organização partidária.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Geraldo de Azevedo Guedes, no sentido de que não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha partidária, candidatos a deputado para participarem desses programas, e que a apresentação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º da Resolução nº 7.886, quando o programa não for custeado por organização partidária, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de outubro de 1966. — *Oscar Saraiva*, Relator. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Estêve presente o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senhor Antônio Geraldo de Azevedo Guedes, Deputado Federal, indagando se podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, para participarem dos programas, nesta fase da campanha partidária, e se a apresentação dos candidatos importa ou não em violação das normas aprovadas para a propaganda eleitoral, solicitando, em caso de resposta afirmativa, sejam informados os Tribunais Regionais, para as providências cabíveis.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a resposta deve ser negativa porque a propaganda está vinculada ao programa da distribuição de horários, tanto no rádio como na televisão, entre os órgãos partidários, e tais convites espontâneos viriam beneficiar certos candidatos, trazendo assim, perturbação no sistema da propaganda eleitoral.

Além disso, a presença de candidatos a cargos eletivos em programas patrocinados, nesta fase da campanha eleitoral, não poderia ser admitida, por importar em violação aos arts. 3º, 4º e seus §§ 5º, incisos III e IV, e 6º da Resolução nº 7.886.

Devem, portanto, os Tribunais Regionais vedar tais participações, que constituem formas ilícitas de propaganda (art. 6º da Resolução nº 7.886) e podem caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º da citada Resolução quando o programa não for custeado por organização partidária.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braun*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

Estêve presente o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 7.985

Processo n.º 3.267 — Classe X — Rio G. do Sul
(Porto Alegre)

O poder de polícia a que se refere o artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito. — Recomendações ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul a respeito do assunto.

Vistos, etc.:

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, pelo telegrama de fls. 2, dirige a seguinte comunicação a esta Corte:

"Comunico vossencia que Tribunal Regional Eleitoral vg conformidade Resolução 7.965 designou magistrados para exercerem Poder Policia com referência propaganda eleitoral pt Tendo vg porem vg Secretaria Segurança Pública intermédio oficiais milicia estadual passado a exercer censura propaganda eleitoral espaços gratuitos estações radio televisao vg interrompendo propaganda quando são feitos comentários respeito recente recesso Congresso vg informando que assim age virtude determinação expressa Presidência, República comunico vossencia suspendi fiscalização vg nesta capital vg referidos espaços para não submeter magistrados especialmente designados a situação vexatória pt Aguado contudo vg instruções esse Egrégio Tribunal pt Atenciosas saudações".

A vista dessa comunicação, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, reiterar os termos do art. 1º da Resolução nº 7.966, de 11 do corrente, segundo os quais o poder de polícia a que se refere o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Em face desse texto, e da presente reiteração, o Tribunal Superior Eleitoral recomenda ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul:

a) que represente imediatamente ao Governador do Estado para fazer cessar a interferência de qualquer autoridade estadual no exercício da atribuição privativa da Justiça Eleitoral;

b) que aos juizes designados para o permanente exercício do poder de polícia sejam transmitidas instruções no sentido de coibir, com a imediata interrupção da emissão, os abusos de linguagem, tendo em atenção os arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, com a finalidade de resguardar a paz social e o respeito às autoridades constituídas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Henrique Diniz de Andrada, Relator.

Estêve presente o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Brauna. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva.

(Publicado em Sessão de 15.6.67)

RESOLUÇÃO Nº 8.024

Processo n.º 3.307 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Para as eleições a vereadores municipais, não há vinculação de votos, conforme já acaudaram as reiteradas Instruções deste Tribunal e como dispõe o art. 146, inciso IX, letra "h" do Código Eleitoral

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no sentido de que, para as eleições a vereadores municipais, não há vinculação de votos, conforme já decidiram as reiteradas Instruções deste Tribunal e como dispõe o art. 146, inciso IX, letra b do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Américo Godoy Ilha, Relator.

Estêve presente o Doutor Alcino Salazar, como Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Américo Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao examinar consulta formulada por um juiz eleitoral que queria saber se a vinculação de votos abrange também a eleição de vereador, resolveu submeter o assunto à consideração deste Tribunal.

Na resolução em que submete o processo ao Tribunal Superior porque "matéria envolve questão de âmbito nacional", o T.R.E., contra o voto do juiz Flávio Labouriau Barroso, procura demonstrar que a vinculação se estende também para a eleição de vereador.

Assim, nos municípios em que serão realizadas eleições para vereador, o voto do eleitor seria nulo — para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa — se o vereador não fôsse do mesmo partido.

E' o relatório.

* * *

O assunto já está resolvido em três Instruções do Tribunal Superior Eleitoral: ns. 7.940 e 7.947 — Instruções para as eleições (com cédulas oficiais e com cédulas oficiais individuais) e 7.965 — Instruções para a apuração.

E quando tais Instruções foram baixadas, ao contrário do que parece julgar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Tribunal Superior tinha conhecimento da existência da Emenda Constitucional nº 13. E nem podia deixar de conhecê-la, uma vez que a referida Emenda Constitucional foi elaborada por sugestão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, assim como o Código Eleitoral se originou do anteprojeto organizado também por esta Corte.

A resolução do T.R.E. faz ainda alusão ao art. 24, inciso VIII, letra d, da Resolução nº 7.940, declarando que o dispositivo citado deixa margem a controvérsias, uma vez que determina que nas eleições para vereador sejam obedecidas as normas constantes da letra b do citado inciso.

A dúvida que surgiu no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é totalmente descabida. O que a citada alínea declara é que nos municípios em que forem realizadas eleições municipais o eleitor observará o disposto na letra a em relação à eleição.

ção para prefeito, isto é, votará assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato de sua preferência; e de acordo com as letras b e c nas eleições para vereador, isto é, escrevendo o nome ou o número do candidato de sua preferência para votar no vereador (letra b) ou escrevendo apenas a sigla da organização se pretender votar só na legenda (letra c). A referência à letra b, assim, nada tem a ver com vinculação de voto para vereador, e não pode dar margem a qualquer dúvida pois o dispositivo é de clareza meridiana.

Revela assinalar a disposição contida no art. 27 da Resolução nº 7.965, deste Egrégio Tribunal, que aprovou as instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, só considerando nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a deputado federal e estadual de partidos diferentes.

E' o que está expresso no art. 146, inciso IX, letra b do Código Eleitoral.

Meu voto, assim, é no sentido de que se esclareça ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que o assunto já está resolvido pelas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, podendo o referido órgão prestar aos juizes eleitorais os esclarecimentos do voto vencido do juiz Flávio Labouriau Barroso que estão conforme às referidas Instruções.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 8.095

Processo n.º 3.377 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de realização de eleições municipais em Praia Grande, São Paulo, na mesma época do pleito geral. — Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido formulado pela Aliança Renovadora Nacional no sentido da realização do pleito municipal em Praia Grande, no Estado de São Paulo, na mesma época das eleições gerais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de março de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

(1º julgamento)

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a ARENA (Aliança Renovadora Nacional) neste processo solicita o seguinte:

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado infra-assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

a) que, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo determinou a realização das eleições municipais de "Praia Grande", para o próximo mês de abril;

b) que, em face dos trabalhos eleitorais decorrentes da realização das últimas eleições e, ainda, na necessidade de transformação das atuais organizações partidárias em partidos políticos, como preceitua o art. 16, do Ato Complementar nº 4, torna-se quase impossível o processamento normal da eleição agora marcada.

c) que as eleições municipais em todo o Estado de São Paulo, deverão ser realizadas em outubro do corrente ano.

Nestas condições, requer a Vossa Excelência se digne de determinar que a eleição municipal de "Praia Grande" seja realizada na mesma época das eleições gerais. Está feito o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se converta o processo em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprecie a questão pois este é quem deve pronunciar-se, originariamente sobre a matéria.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Ministros: Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RELATÓRIO

(2º julgamento)

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional requereu que fôsem adiadas para outubro do corrente ano as eleições municipais que se deveriam realizar em abril próximo no município de Praia Grande, dirigindo-se diretamente a este Tribunal.

Foi convertido o julgamento em diligência, para ouvir-se o Tribunal Regional de onde se originou o processo.

Veio então agora a informação do Tribunal Regional nos termos seguintes:

"Comunico vossencia vg com referência as eleições de Praia Grande que vg inicialmente vg triregelei de São Paulo marcou a realização das mesmas para 15 de novembro de 1966 vg a vista do Supremo Tribunal Federal vg acórdão nº 57.684 pt Atendendo decisão do Senhor Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal vg que admitiu os embargos interpostos pela Prefeitura Municipal de São Vicente vg foram as eleições sustadas pt Posteriormente vg por força da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conheceu dos embargos opostos ao recurso extraordinário vg este tribunal designou o dia 30 de abril de 1967 para as eleições municipais pt Esclareço q. a vossencia que desta decisão do Triregelei não houve interposição de recursos pt Segundo informação prestada pelo M. Juiz Eleitoral de São Vicente vg deram entrada pedidos de registro de candidatos para prefeito e vice-prefeito e 15 vereadores na legenda do Movimento Democrático Brasileiro pt Aliança Renovadora Nacional não ingressou com pedido de registro pt Atenciosas saudações. — Acácio Rebouças, Presidente Triregelei de São Paulo.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral Oscar Corrêa Pina — Senhor Presidente, Senhores Ministros. A Aliança Renovadora Nacional, postula o adiamento de eleições cuja data de realização foi fixada pelo Tribunal Regional de São Paulo.

Tendo em vista as razões aduzidas pelo ilustre Tribunal Regional, opino, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, ou no mérito, pelo seu indeferimento.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, as eleições Municipais foram marcadas para 30 de abril de 1967. Informa-se ainda, que foram feitos registros de candidaturas para Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, não havendo interposição de quaisquer Recursos. Dai o meu voto é no sentido de não conhecer do presente pedido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves. — Amâncio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.097

Registro de Partido n.º 20 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido da Aliança Renovadora Nacional de transformação em partido político e determina o respectivo registro.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pela Aliança Renovadora Nacional de transformação em partido político e determina o respectivo registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de março de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. — Esteve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, como Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, trata-se de requerimento da Comissão Diretora Nacional da Aliança Renovadora Nacional, em que se pede a transformação daquela organização partidária em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4.

O pedido vem instruído com a assinatura dos componentes da Comissão Diretora Nacional; um exemplar da Resolução nº 7.823, que é o documento constitutivo da Aliança Renovadora Nacional; cópia autêntica da ata da reunião ordinária do Gabinete Executivo Nacional onde se deliberou sua transformação em partido político definitivo, cópia autenticada da ata aprovando aquela Resolução; e certidão deste Tribunal, fazendo prova que concorreu às eleições de 15 de novembro do ano passado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opina no sentido de deferir-se o pedido, mas fazendo duas ressalvas:

1º) falta de reconhecimento da firma dos subscritores do requerimento;

2º) o ato constitutivo não estaria subscrito e não conteria qualquer autenticação.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, quanto à exigência feita pela Procuradoria-Geral Eleitoral de que não estariam reconhecidas as firmas do requerimento oficial, parece-me que houve equivoco, pois verifiquei que todas as firmas estão reconhecidas. Quanto à segunda ressalva, de quanto ato constitutivo não estaria subscrito, nem conteria qualquer sinal de autenticação, realmente, é o que se dá. Mas, Senhor Presidente, este ato encontra-se arquivado no Tribunal e já foi publicado no Boletim Eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente — O que falta é no ato constitutivo como agremiação...

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Mas, Senhor Presidente, já está publicado no Boletim Eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente — Peço que Vossa Excelência conclua, primeiramente, seu voto.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, o Ato Complementar nº 4, em seu art. 16, dispõe:

"Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato, poderão requerer a sua transformação em partido político a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740".

E o art. 47 da Lei nº 4.740, diz:

"Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições: I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais, em, pelo menos, 11 (onze) Estados; II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos; III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondentes, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País".

A exigência do inciso I foi objeto da Resolução nº 7.823 publicada no "Diário da Justiça" de 4 de abril de 1966.

As exigências dos incisos II e III estão comprovados por certidão deste Tribunal.

Desta forma, meu voto é deferindo sua transformação em partido político e determinando seu registro.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Victor Nunes Leal. — Tomaram parte os Senhores Ministros *Pedro Chaves. — Amâncio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Armando Rollemberg.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.111

Processo n.º 3.351 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Na requisição de funcionários os Tribunais Regionais Eleitorais devem observar as normas constantes da Resolução nº 6.809, do T.S.E.

Vistos, etc.:

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Ceará consulta se a referida Universidade, à vista

da legislação vigente, está obrigada a atender à requisição do funcionário formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que a jurisdição desse órgão não atinge o território do Estado do Ceará.

O assunto está regulado pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 6.809 — Instruções sobre requisição de funcionários — que assim dispõe no parágrafo único do seu art. 2º:

“Parágrafo único. As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município”.

Faça ao dispositivo regulamentar acima transcrito verifica-se que os Tribunais Regionais não podem requisitar funcionários, ainda que federais, lotados em órgãos sediados fora do limite da respectiva jurisdição.

Diante do exposto, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, comunicar ao Magnífico Reitor da Universidade do Ceará o encaminhamento do assunto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, ao qual se pedirá atenção para o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 6.809.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sem notas taquigráficas, por ter sido o processo julgado em sessão administrativa).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*. — Tomaram parte os Senhores Ministros: *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Reitor da Universidade Federal do Ceará, consultando, se, nas condições e pela forma da legislação indicada, ou outra que se aplique à espécie, está a Universidade Federal do Ceará obrigada a atender à requisição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, considerando-se que a jurisdição desse órgão judiciário não atinge o território do Estado do Ceará, onde tem sede e fóro a mesma Universidade.

Senhor Presidente, antes de dar o meu voto, vou ler o ofício do Senhor Reitor:

“Como Reitor da Universidade Federal do Ceará, instituição educativa descentralizada do poder público federal, dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de fazer uma consulta a esse Colendo Tribunal, relativamente à requisição de funcionário do nosso Quadro Administrativo para o serviço eleitoral.

Ocorre que, por solicitação da D. P. do Ministério da Educação e Cultura, datada de 2 de abril de 1960, foi posta à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte a funcionária *Sônia Caldas Cavalcante de Araújo*, Datilógrafa nível 7, então do Quadro do Pessoal-parte Permanente daquele Ministério, lotada nesta Universidade, e posteriormente, com a desvinculação do quadro federal, incorporada ao Quadro único desta Universidade.

Tratava-se, portanto, inicialmente, de um ato pelo qual a aludida servidora havia sido

posta à disposição daquele órgão judiciário; todavia extinto o prazo — limite da aludida situação funcional, o Tribunal daquele Estado houve por bem prorrogá-lo em períodos sucessivos, até hoje, mediante requisição a esta Universidade, para isso recorrendo as disposições da lei eleitoral (art. 30, inciso XIV e 365, da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), conforme disse, até ulterior deliberação” (Ofício de 28.9.65).

Nossa consulta consiste então no seguinte:

— “Nas condições e pela forma da legislação indicada, ou outra que se aplique à espécie, está a Universidade Federal do Ceará obrigada a atender à requisição do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, considerando que a jurisdição desse órgão judiciário não atinge o território do Estado do Ceará, onde tem sede e fóro a mesma Universidade?”

“Desde logo agradeço a Vossa Excelência

a atenção dispensada à presente consulta e me sirvo da oportunidade para apresentar-lhe os protestos da mais alta consideração”.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Vê o Tribunal, portanto pelo ofício, em que o assunto consiste em seus pormenores.

O Tribunal, com as ressalvas de meu voto, tem apreciado matéria administrativa, originária de Tribunal Regional.

No caso presente, entretanto, o ilustre Doutor Procurador-Geral esclarece, em parecer, que o assunto foge, por completo, às nossas atribuições. Tudo indica que o caso deva ser resolvido entre a Universidade, o Tribunal Regional e o Ministério da Educação.

Senhor Presidente, diante disso, voto no sentido de que o Tribunal não conheça da consulta.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — Tomaram parte os Senhores Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

(No prosseguimento do julgamento, em sessão administrativa, a decisão foi unânime, nos termos da Resolução nº 8.111) ..

RESOLUÇÃO Nº 8.137

Consulta nº 3.412 — Classe X — Piauí (Terezina)

Com a posse no cargo de Juiz Federal cessa o exercício como membro da classe de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Doutor *Angelo N. Pereira da Silva*, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, no sentido de que, com a posse no cargo de Juiz Federal cessa o exercício como membro da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, na con-

formidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, em 4 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. — Esteve presente o Professor Doutor *Haroldo Valladão*.

(Publicado em Sessão de 15.6.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de consulta feita pelo Doutor *Angelo N. Pereira da Silva*, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que foi nomeado Juiz Federal Substituto, e pergunta se tem direito ao exercício do cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral até o término do mandato, na classe de jurista.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, com a posse no cargo de Juiz Federal cessa o exercício como membro da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — Tomaram parte os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Doutor *Haroldo Valladão*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL N.º 17.362 — DISTRITO FEDERAL

Recorrentes: *Mário Italo Filizzola* e *Paulo Menezes Bentes*.

Requerido: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA

Mandado de Segurança, requerido ao Supremo Tribunal Federal, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Só cabe, se contrariada a Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de mandado de segurança eleitoral nº 17.362, do Distrito Federal, em que são requerentes *Mário Italo Filizzola* e *Paulo Menezes Bentes*, decide o Supremo Tribunal Federal

não conhecer do pedido, por maioria de votos, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, em 9 de dezembro de 1966. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Luiz Gallotti* — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido originariamente ao Supremo Tribunal Federal contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Eu havia concedido liminar. Meu despacho está nestes termos:

"Os impetrantes juntaram a decisão do Tribunal Superior Eleitoral por eles impugnada.

Negar-lhe hoje a liminar, sendo a eleição amanhã, equivaleria a negar-lhes a segurança, o que só pode competir ao Tribunal, não o mim.

Concedo, por isso, a liminar.

Comunique-se em ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a quem serão também solicitadas informações no prazo da lei".

As informações vieram.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Senhor Presidente, pelo estudo que fiz posteriormente é que me convenci da procedência da preliminar suscitada no julgamento do mandado de segurança nº 17.328 de que foi Relator o eminente Ministro *Eloy da Rocha*. Esta preliminar foi acolhida pelo Tribunal.

Assim, meu voto é, de acordo com aquela decisão, não conhecendo do pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conhecido, vencidos os Ministros *Eloy da Rocha* e *Prado Kelly*.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

Relator: o Excelentíssimo Senhor Ministro *Luiz Gallotti*.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros *Eloy da Rocha*, *Oswaldo Triqueiro*, *Adalício Nogueira*, *Aliomar Baleeiro*, *Prado Kelly*, *Hermes Lima*, *Evandro Lins*, *Victor Nunes Leal*, *Gonçalves de Oliveira* e *Luiz Gallotti*.

Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros *Lafayette de Andrada* e *Pedro Chaves*.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro *Hahnemann Guimarães*.

Em 9 de dezembro de 1966. — *Doutor Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1967

(Nº 111-C-67 — NA ORIGEM)

Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Convenções Municipais para eleições dos Diretórios Municipais dos Partidos, organizados

nos termos da Lei nº 4.740 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), serão realizadas no primeiro domingo de maio.

Art. 2º As Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos serão realizadas, respectivamente, no segundo domingo de junho e no primeiro domingo de agosto.

Art. 3º Até a data em que se realizarem as Convenções Municipais, referidas no art. 1º desta Lei, os Diretórios Municipais serão designados pelas atuais Comissões Diretoras Regionais.

Parágrafo único: A Comissão Diretora Regional poderá delegar ao gabinete Executivo a atribuição referida neste artigo.

Art. 4º O mandato dos membros dos Diretórios será de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
A Comissão de Constituição e Justiça.

(D.C.N. — Seção II — 6.6.67)

Projeto n.º 252, de 1967

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o nº V do art. 176 e a expressão — “salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior” constante, *in fine*, do nº II do art. 177, ambos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1967. —
Dayl de Almeida.

Justificativa

Diz o nº V do art. 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que se contará o voto, somente para a legenda:

“Art. 176

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou número de candidato de outro partido”.

Reza o art. 177 da mesma Lei que deve prevalecer o nome do candidato, escrito pelo eleitor, como manifestação inequívoca de sua vontade, “salvo (número II, *in fine*) se ocorrer a hipótese prevista no item V do artigo anterior”, ou seja, o art. 176.

Com esta simples referência aos textos legais, fica evidente o objetivo do Projeto em tela: não permitir que o eleitor, escrevendo o nome de seu candidato, seja contado o voto que desejou dar-lhe somente para a legenda do partido, se não o identificou com ela, de modo correto.

No sistema eleitoral vigente, contam-se os votos atribuídos, nas eleições proporcionais, para cada candidato, prevalecendo a legenda partidária tão só para obtenção do quociente eleitoral. Consideram-se eleitos os candidatos mais votados, dentro de cada legenda.

Vale dizer: é o nome do candidato que predomina, frente ao eleitorado, e é o número de votos por ele obtido que lhe assegura o lugar na ordem de eletividade.

Como, pois, se há de quebrar toda a sistemática do nosso processo eleitoral, nas eleições proporcionais, computando-se o voto somente para um partido, que não é do candidato realmente votado, se, por equívoco do eleitor, seu nome foi por ele escrito na cédula, como inscrito em outra agremiação política?

Que é mais importante, o nome do candidato ou a sigla de seu partido?

No Brasil, votamos em legendas ou nos candidatos das legendas?

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1967. —
Dayl de Almeida.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTES QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção IV — Da contagem dos votos

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou outro número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

(D.C.N. — Seção I — 1.6.67)

Projeto n.º 266, de 1967

Assegura aos eleitores de outros Estados e residentes no Distrito Federal o direito de votar nas eleições diretas que se realizarem em candidatos a cargos eletivos federais e estaduais de qualquer unidade da Federação e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Assegura aos eleitores de outros Estados, residentes no Distrito Federal, o exercício do direito de voto, na Capital da República, nas eleições diretas para cargos eletivos federais e estaduais e das outras providências.

(Do Senhor Cunha Bueno)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos eleitores regularmente inscritos em qualquer unidade da Federação e residentes no Dis-

trito Federal é assegurado o direito de votar na Capital da República, nas eleições diretas que se realizarem para os cargos eletivos federais e estaduais.

Art. 2º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, *ad referendum* do Plenário, nomeará os componentes das mesas receptoras especiais, dos votos a que alude o dispositivo anterior, observados os arts. 120 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 3º As mesas receptoras especiais, depois de encerrada a votação, procederão à contagem dos votos para as diversas Circunscrições, e, em seguida, encaminharão o material todo, inclusive os mapas dos resultados, à 1ª Junta Eleitoral de cada Circunscrição interessada, por intermédio dos respectivos Tribunais Regionais.

Art. 4º Admitir-se-ão impugnações perante as mesas especiais, que as registrarão para conhecimento e deslinde pelas Juntas Eleitorais referidas, em sessão anunciada pela imprensa oficial, com antecedência mínima de três dias.

Art. 5º Para o cumprimento da presente Lei o Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções que atender necessárias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *Cunha Bueno*.

(D.C.N. — Seção I — 1.6.67)

Projeto n.º 353-A, de 1967

Dispensa até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo.

(PROJETO Nº 353, DE 1967. A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1967.

MENSAGEM Nº 499-67, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que prorroga o prazo de alistamento eleitoral sem multa.

Brasília, em 15 de junho de 1967. — *Costa e Silva*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GC-67-16. DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL.

Em 8 de junho de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Conforme determinação de Vossa Excelência, permito-me sugerir seja submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça o incluso anteprojeto de lei que dispensa, até 7 de agosto de 1968, a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral vigente, com a redação que lhe deu o artigo 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Tendo expirado a 31 de março deste ano o prazo estipulado no art. 59 da citada Lei nº 4.961 e considerando que as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, não estando, pois, suficientemente difundidas, julgo conveniente e oportuna a prorrogação daquele prazo, cujo termo a 7 de agosto de 1968, coincidirá com o en-

cerramento do alistamento eleitoral, nos Estados em que se realizarão eleições municipais, previstas no art. 16, item I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Rondon Pacheco*, Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. O art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, estabelece que o brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região.

2. A citada Lei nº 4.961, contudo, no seu artigo 59, dispôs que essa multa não seria aplicada a quem se alistasse até o dia 31 de março de 1967.

3. Expirado esse prazo, verifica-se que são inúmeras as solicitações, inclusive de Legislativos Estaduais e Municipais, no sentido de que seja prorrogado.

4. Como as alterações introduzidas na legislação eleitoral são relativamente recentes, e por essa razão não chegaram a ser difundidas com suficiente intensidade, parece-me que a prorrogação daquele prazo seria providência oportuna e adequada.

5. Poder-se-ia escolher, para o termo do prazo de alistamento sem multa, a data de 7 de agosto de 1968, que coincide com a do encerramento do alistamento nos Estados em que serão realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1968 (Constituição Federal, arts. 16, I e 174; Ato Complementar nº 37, art. 1º, Código Eleitoral, art. 67).

6. Nestas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737. DE 15 DE JUNHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Brasília, em 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77ª da República. — *H. Castello Branco*. — *Milton Soares Campos*.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Oriundo de Mensagem do Executivo, objetiva o Projeto nº 353-67, recuar para 7 de agosto de 1968 a data a partir da qual o não alistamento acarre-

tará multa, nos termos dos arts. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e do art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Deseja a proposição, na verdade, anistiar os alistados faltosos e recuar para 7 de agosto de 1968 a aplicação de multa pelo não alistamento.

Merece reparo dos autores constanger os cidadãos, com sanções ou impedimentos, a votar, capitulando ser violência contra quem não queira ou não se julgue preparado para ato de tamanha importância, para a normalidade de vida do seu País, qual seja titular seus dirigentes. Não deve ser o castigo econômico ou limitações à vida civil, mas o livre conhecimento, o pressuposto, da participação dos filhos de uma Nação em sua vida política. Países de longa prática democrática não perfilham o sistema.

No que tange, então, ao castigo econômico pelo não alistamento é um sobre-castigo, pois quem no Brasil não porta o título de eleitor sofre punições e constrangimentos, não podendo assinar escritura de compra e venda, fazer empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, receber, se funcionário público, retirar passaporte, etc.

Além de seu aspecto censurável de ser apenas só para o economicamente irado, porquanto para o abastado não o é, tem aberto condenáveis canais de atuação para o poder econômico, pela prática de pagamento de multa como condição de controle e imposição de voto.

Além do mais, como se verifica da justificação, a história dessa imposição tem sido sua inocuidade, através de anistias ou procrastinações de sua aplicação, como ora se pretende fazer, pela segunda vez, sendo a primeira a configurada no art. 59, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Portanto, por significar reprovável "bis in idem" em matéria punitiva, além da tradição de inaplicabilidade do Projeto, com a agravante de ensejar práticas de abuso do dinheiro no processo eleitoral, apresento o substitutivo em anexo.

Brasília, em 22 de junho de 1967. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispensa, até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e os arts. 3º e 4º, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único. São anistiados os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1967, opinou, contra o voto do Senhor Murilo Badaró, pela aprovação do Projeto nº 353-67, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho, Presidente, Ulysses Guimarães, Relator, Henrique Henkin, Luiz Athayde, Lauro Leitão, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Flaviano Ribeiro, Raymundo Brito, Raimundo Diniz, Celestino Filho, Paulo Campos, Osni Régis, Cleto Marques e Yukishigue Tamura.

Brasília, em 22 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 23.6.67)

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei nº 35, de 1967

Dispõe sobre a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Art. 1º Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737), de 15 de julho de 1965), a quem se alistar até o dia 31 de maio de 1968.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), assim dispõe em seu art. 8º:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento".

Por seu turno a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 (Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em seu art. 59, determina:

"Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967".

O que o presente projeto tem em vista não constitui, assim, inovação, e, sobre basear-se no precedente apontado visa a uma medida política de indiscutível oportunidade.

Realmente, no momento em que se processa a redemocratização plena do país, é de todo interessante que se procure estimular, de todas as maneiras, o alistamento eleitoral, de modo a que o maior número possível de brasileiros compareça aos pleitos e, com isso, participe, através de seus representantes, dos negócios públicos.

Como sabemos, as eleições municipais, gerais, realizam-se em 1968, e as federais e estaduais, para Deputados, Governadores e Vice-Governadores, e parcial para Senadores, em 15 de novembro de 1970.

O projeto, prorrogando, até o dia 31 de maio de 1968, o prazo para alistamento, sem multa, dos cidadãos a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral, valerá como um incentivo ao alistamento, apresentando, assim, um inegável conteúdo cívico.

Não se cuida, no Projeto, é preciso acentuar, de isenção de multa, mas, sim, de se dilatar o prazo para a aplicação de pena ao cidadão que não se tenha alistado, e legislar sobre matéria penal está dentro das atribuições específicas do Congresso.

Legal e oportuno, a nosso ver, é, portanto, o presente projeto, que submetemos à alta consideração do Senado. — *Filinto Müller*.

(D.C.N. — Seção II — 6.6.67)

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1967

Regula a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal.

(DO SENADO FEDERAL)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sistema de remuneração dos Vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os

critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere este artigo, dividida em partes fixa e variável, representa subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador, consoante processo a ser estabelecido nos Regimentos das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2º Os subsídios dos Vereadores, respeitados os limites e critérios desta lei, serão fixados, em Resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Na fixação do quantum do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto a soma de até 12 (doze) salários-mínimos da região.

§ 2º Em qualquer caso, o subsídio do Vereador não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído ao Deputado membro da Assembleia Legislativa do Estado a que pertencer o município.

Art. 3º É vedada a concessão de ajuda de custo, sob qualquer título.

Art. 4º Até que se realize novo recenseamento só se poderão enquadrar nas disposições desta lei, mediante reforma regimental, as Câmaras Municipais das capitais dos Estados e dos municípios que possuam mais de cem mil habitantes nos termos do último censo geral realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos municípios de mais de cem mil habitantes referidos na Resolução nº 7.943, de 27 de setembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, nem aos que atingirem anualmente esse limite de população, comunicado ao mesmo Tribunal pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística, nos quais poderão ser fixados os subsídios dos Vereadores, obedecidos os critérios e limites desta lei.

§ 2º Os recenseamentos a serem realizados com base na Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, serão publicados no órgão oficial da União, com destaque dos municípios que atingirem nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 3º Publicados os resultados dos recenseamentos a que se refere este artigo, poderão as Câmaras Municipais compreendidas nas disposições desta lei adaptar os seus Regimentos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5º A alteração dos níveis de salário-mínimo vigente no País não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, os quais só poderão ser revistos, tendo em conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta lei.

Art. 6º Respeitados os critérios, limites e condições estabelecidas nesta lei, as Câmaras Municipais poderão fixar os subsídios dos Vereadores para a presente legislatura, prevalecendo a determinação a partir de 15 de março de 1967, ou do ato de posse se posterior a essa data.

Art. 7º Esta lei complementar da Constituição entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

(D.C.N. — Seção I — 8.6.67)

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

- Lei nº 5.081, de 24.8.66 — Regula o exercício da Odontologia. (D.O. de 26.8.66 — Retificada no D.O. de 16.6.67)
- Lei nº 5.291, de 21.5.67 — Corrige desigualdade de situação entre servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (D.O. de 1.6.67)
- Lei nº 5.263, de 17.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 3.500.000,00 destinados à Fundação Universidade de Brasília. (Retificada no D.O. de 30.6.67)
- Lei nº 5.271, de 24.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de NCr\$ 3.291.576,96, destinado a atender a despesas decorrentes do pagamento de gratificação de função policial instituída pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. (Retificada no D.O. de 30.6.67)
- Lei nº 5.272, de 24.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 60.924,21, destinado a atender a despesas com a participação do Brasil na IV Feira Internacional de Nova York, realizada em 1960. (Retificada no D.O. de 30.6.67)
- Lei nº 5.292, de 8.6.67 — Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. (D.O. de 12.6.67 — Retificada no D.O. de 16.6.67)
- Lei nº 5.293, de 15.6.67 — Retifica número de "certificado cambial" constante do art. 1º

- da Lei nº 5.087, de 30 de agosto de 1966, que isenta do imposto de importação maquinária destinada à confecção de embalagem metálica. (D.O. de 16.8.67)
- Lei nº 5.294, de 15.6.67 — Concede isenção de impostos para equipamento telefônico destinado à Companhia Telefônica "Melhoramento e Resistência", com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. (D.O. de 16.6.67)
- Lei nº 5.295, de 16.6.67 — Concede isenção de tributos às Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS), à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), à Companhia Ferro e Aço de Vitória, à Siderúrgica de Santa Catarina S.A. (SIDESC) e à Aço de Minas Gerais S.A. (AÇOMINAS). (D.O. de 19.6.67)
- Lei nº 5.296, de 16.6.67 — Autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de NCr\$ 25.785.131,01 à Presidência da República e diversos Ministérios. (D.O. de 19 de junho de 1967)
- Lei nº 5.297, de 19.6.67 — Autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de NCr\$ 27.413,56, destinados a atender ao pagamento de alugueis de prédios locados às Exatarias Federais no Estado de São Paulo e a Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando no Rio Grande do Sul. (D.O. de 20.6.67)
- Lei nº 5.298, de 22.6.67 — Cria uma Junta de Conciliação e julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras providências. (D.O. de 26.6.67)
- Lei nº 5.299, de 23.6.67 — Dispõe sobre a contratação de pessoal técnico especializado de nível médio e superior pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências. (D.O. de 26.6.67)

NOTICIÁRIO

HOMENAGEM AO MINISTRO PEDRO CHAVES NO S. T. F.

Na sessão plena ordinária do Supremo Tribunal Federal, realizada em 21 do corrente, o Ministro Luiz Gallotti, presidente da alta corte, proferiu ligeiras palavras anunciando a homenagem ao ilustre Ministro Pedro Chaves, quando foi lida a sua carta de despedida, nos seguintes termos:

"Prezado amigo e eminente Presidente Luiz Gallotti.

Tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República deferido meu pedido de aposentadoria, venho apresentar ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e à Magistratura, um e outra sob sua insigne presidência e chefia, as minhas despedidas. Prestei mais de 47 anos de serviços públicos, sendo mais de 45 como juiz. Ingressando na Magistratura, por concurso público, galguei todos degraus da áspera caminhada e tive a ventura de participar durante 21 anos do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde fui surpreendido com a escolha presidencial e aprovação sem discrepância do Senado da República, para as elevadas funções de Ministro do Supremo Tribunal que agora deixo voluntariamente, antecipando-me de pouco da idade limite.

Permaneci no Supremo Tribunal um pouco mais de seis anos; atravessei um período dos mais difíceis desse Egrégio Tribunal, relatando mais de três mil processos, participando de todos que foram levados a julgamento, sempre sem brilho, mas constantemente levado pela vontade de acertar. Nunca pensei que me fôsse tão difícil deixar a atividade, nem que fossem tão diferentes os dois extremos da carreira. Nela entrei iluminado pelo entusiasmo da mocidade, pelo espírito da aventura e pelo sabor da competição e, saio cheio de saudade dos companheiros que tombaram pelo caminho e de recordações. Não levo, entretanto, para a humildade de minha vida particular, frustrações nem desencantos. Conservo intactos os ideais da mocidade; celebro o mesmo culto pela liberdade, pela democracia e pela paz, no ritual da ordem jurídica, sem distinção de raças, de pensamento político, religioso e condições econômicas. Do Supremo Tribunal Federal, guardarei sempre as mais gratas recordações. Recordo com emoção um episódio: Indo acertar com o Presidente Barros Barreto, a quem devo tantas atenções, dia e hora para minha posse, fui colhido por inesperada e extraordinária honra, de ser levado até a sala do café pelo eminentíssimo Hahnemann Guimarães que ao me apontar disse aos colegas: "olhem quem eu trago aqui — o nosso Pedro Chaves", marcando assim e dessa maneira cordial e bondosa o tom que deveria presidir as nossas atividades comuns e peculiares.

No grupo que me recebeu não se encontravam Lafayette de Andrada, então em gozo de licença, uma ausência que posteriormente se tornou constante presença na mais sincera amizade. Deus levou do nosso convívio Ary Franco, meu velho amigo. Encontrei no Supremo um conterrâneo e companheiro de juventude, o Ministro Cândido Motta Filho, jornalista, político, literato, crítico e jurista, que o País todo admira, embora poucos conheçam os tesouros desse grande coração. Aos poucos fui conhecendo os novos colegas: o impetuoso talento poético e jurídico de Ribeiro da Costa; a segura sabedoria de Hahnemann Guimarães, o cheiro de santidade que emanava das opiniões ilustres de Villas Boas, a perspicácia com que o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, desenvolvia convincentemente seus raciocínios sempre lúcidos e a nova metodologia que didaticamente o Ministro Victor Nunes Leal, imprimia à técnica de seus atos, reformulando velhos estilos para chegar às "súmulas". Esse foi o Supremo que encontrei quando sucedi ao emérito Nelson Hungria.

Viei depois o aumento do número de cadeiras, com o preenchimento das vagas que a didatura su-

primira, tocando-nos então a companhia ilustre de Prado Kelly, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro e Carlos Medeiros Silva, este substituído pouco depois por Eloy José da Rocha, Villas Boas, por Djaci Falcão e Ribeiro da Costa, por Aduato Lúcio Cardoso.

Entre os antigos e os novos, duas nomeações recaíram, uma sobre Hermes Lima de quem sou amigo e admirador desde 1927, outra sobre Evandro Lins, que eu só conhecera na Procuradoria Geral da República, mas a quem me habituara desde então, reconhecer como um grande juiz.

De todos esses colegas eu me despeço, com os protestos de minha gratidão, admiração e respeito.

Na pluralidade e na diversidade de sua composição, no feito pessoal de cada um de seus membros, uns tirados da magistratura dos Estados, outros das altas cátedras das escolas superiores, alguns dos quadros da elevada Política Nacional, uns do sagrado ministério da advocacia e ainda outros do Ministério Público, encontra o Pretório Excelso a unidade da sua grandeza. Na soma de tantos conhecimentos auridos em todos esses setores da inteligência, está a força da resistência às agressões injustificadas, ao ataque dos ímpios; mas sabe o Supremo aceitar a crítica construtiva e honesta, como também ficar indiferente aos elogios fáceis.

Deus me conferiu a graça de participar desse Tribunal e de viver com ele dias de ansiedade e dias de glória. O Supremo Tribunal Federal é uma síntese do pensamento jurídico e moral, político e social, do povo brasileiro, com todas as virtudes e paixões, defeitos e aspirações desse mesmo povo que é a fonte de sua legitimidade como Poder. Esse Tribunal nunca falhou na sua finalidade, sempre sujeitou seus julgamentos aos interesses da Pátria e da Justiça impavidamente, sem perder a vista da realidade. Pode ter errado, pois é um Tribunal de homens, mas julga publicamente e justifica seus julgados. Eu me retiro pesaroso, mas tranquilo de consciência, porque fiz tudo que me foi possível, para bem servir à minha terra e seu povo.

Hoje em dia, todos se julgam sociólogos, economistas e teólogos. Eu não sou nada disso, mas na qualidade um velho juiz que volta à insignificância de sua vida particular, julgo-me no direito de pedir a mocidade que confia na ordem jurídica e, como eu, lute sempre pela liberdade, pela Ordem, pela Democracia e pela Paz. Agradeço finalmente o auxílio que me foi prestado pelo funcionalismo do Supremo Tribunal, pelo alto gabarito de sua Taquígrafia, pela eficiência da Jurisprudência e especialmente aos que serviram em meu gabinete. Encontrei na Procuradoria Geral da República meu querido amigo e notável Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida e nela deixei o eminente Mestre Haroldo Valladão. A todos os Procuradores os meus agradecimentos.

No exercício da judicatura suprema, não me faltou também o apoio dos advogados, que sempre me ampararam desde o início de minha vida de juiz, com quem sempre aprendi e mantive cordialidade de relações, na base da lealdade e da franqueza, sem nunca ter tido por esse fato um único aborrecimento.

Perdão, meu prezado amigo e ilustre Presidente Luiz Gallotti, por me ter alongado tanto, mas compreenda que muito mais poderia eu ter dito ao encerrar uma vida, inteiramente dedicada, e com exclusividade, à magistratura.

Muito grato, pelas atenções pessoais que de Você recebi, peço que continue a me considerar como um de seus mais sinceros admiradores e amigo. (a) Pedro Chaves".

Saudação oficial pelo Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Ministro Presidente deu a palavra ao Ministro Gonçalves de Oliveira para a saudação oficial, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, minhas senhoras e meus senhores.

Estamos aqui reunidos para manifestar, solenemente, o nosso pesar pela aposentadoria de um grande companheiro, que tanto honrou este Tribunal, Ministro Pedro Rodovalho Marcondes Chaves.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, indicou-me para falar nesta solenidade, porque sabe da estima pessoal, dos laços da fraternal amizade que me ligam ao notável juiz. Eu já pertencia a esta Casa, quando ele aqui chegou, em princípios de 1961, em 26 de abril de 1961, e, desde então, cultivando, como juizes, os mesmos ideais de justiça e aspirações, tornamos amigos como se fôramos irmãos, para sempre.

Pedro Chaves trouxe para o Supremo Tribunal a experiência de sua longa, sofrida e laboriosa carreira, do seu sacerdócio judiciário, iniciado, em 1922, após memorável concurso, primeiro, em modestas comarcas do interior, Apiaí, Piedade, Olímpia, em seguida, Sorocaba, Santos, São Paulo, depois, Desembargador, Corregedor, Vice-Presidente, Presidente do Tribunal de Justiça de seu Estado natal.

A todos esses cargos sempre emprestou o fulgor da sua inteligência, sempre os exerceu com dignidade e honradez, com sabedoria e bom senso. A lei, para ele, aplicando-a em todas as funções, que perlustrou, foi sempre, em suas mãos, como a queria Carlos Maximiliano, outro grande mestre que honrou uma das cátedras deste Tribunal, foi sempre maléfica-prima plasmada e vivificada pela inteligência a serviço de um caráter íntegro, sem jaca.

Tinha quase quarenta anos de judicatura e três de Ministério Público quando chegou a esta Excelsa Corte. Aqui, o grande juiz, não obstante a inteireza de sua cultura, não se deliciava em discutir aquelas causas de rotina, já apreciadas e reapreciadas pelos juizes e Tribunais da instância ordinária, causas que os litigantes bem sabem definitivamente decididas e o apelo ao Supremo Tribunal se deve, quase sempre, ao espírito pugnaz de caudiscos obduracy. Mas, a sua justiça, como a nossa, nunca faltou aos pleitos daqueles que batem às portas deste Pretório com fome e sede de justiça. Porque Pedro Chaves, foi, nesta Casa, um bravo juiz, justo, emotivo e bom. Emocionava-se cotidianamente nos julgamentos, tão sensível nas suas exposições brilhantes, eloquentes e substanciais e, não raro, rematadas em explosões sentimentais. Quantas vezes, assentado ao seu lado, não o procurei conter, temeroso de que um distúrbio circulatório atingisse aquele coração tão grande. Em verdade, como no verso do Visconde de Araguaia. Pedro Chaves tinha “um coração tão grande como o mundo”...

O nosso querido colega foi um julgador culto, brilhante, substancioso, emocional. Se nesta Casa não se deliciava em discutir questões, nunca faltou com as luzes de sua experiência, de sua inteligência, de sua sensibilidade, de seu patriotismo, de seu saber. Soube, sempre que necessário, exercer, aqui, aquelas qualidades essenciais de juiz da Corte Suprema: sempre atento à sobrevivência das instituições, às garantias das liberdades públicas, aos direitos inpostergáveis dos cidadãos, aos direitos do povo, mesmo porque, como discursava o maior dos advogados brasileiros de todos os tempos, devem os juizes, oriundos do povo, ficar ao lado dele e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades, nas suas lutas pela sobrevivência.

No julgamento dos feitos, ao sópo dos interesses, não procedeu jamais o Ministro Pedro Chaves como insensível e frio aplicador mecânico dos textos, mas, como pregava. De Page, como órgão de seu aperfeiçoamento, sábio intermediário entre a letra morta dos dispositivos e a vida real, pronto a dar às normas jurídicas um entendimento útil à realização do direito e aos ideais imperecíveis da justiça.

Julgou, sempre, nesta Casa, para deslumbramento de todos nós, com inteligência e calor humano.

E, agora, dela se afasta, prestes a findar o tempo, marcado na Constituição, para o exercício da função judicante.

Quanta falta iremos sentir deste insigne juiz, que expressou, neste Pretório, seu amor fiel e constante ao direito e às instituições.

O nosso preclaro colega, que se aposenta, foi, em verdade, lido representante, nesta Casa, do glorioso Estado de São Paulo, de sua conceituada magistratura, formada de grandes juizes, dignos na sua pobreza, respeitados pelo amor à justiça. Foi, neste Alto Pretório, seguidor daqueles grandes juizes que São Paulo mandou para esta Casa, — Firmino Whitaker, Costa Manso, Laudo de Camargo, Mário Guimarães e Cândido Motta Filho.

Pedro Chaves se aposenta e volta para o seu Estado Natal. Temendo emoção, nem vem a esta Corte para as homenagens da despedida.

Não o ouviremos mais a proferir aqui os seus sábios votos, nem o orador romântico a pronunciar as grandes orações, com aquele acentuado timbre de voz paulista, quando falava, com encantamento, com garbo e poesia, de sua terra e de sua gente, de seu São Paulo: “o meu São Paulo das madrugadas claras”...

Mas, aqui, ficará para sempre o exemplo deste notável brasileiro, chefe de família exemplar, católico praticante, religioso, crente. Resta-nos, com efeito, o conforto de que por esta Corte, ficará para todo o sempre o fulgor de sua passagem, ficarão seus votos e seu exemplo para inspiração dos seus juizes, dos advogados, dos estudantes deste Brasil inteiro.

E’ a este sábio, emérito e digno juiz, Senhor Presidente e meus senhores, de tão boa convivência, de quem tanta falta já sentimos, que honrou e contribuiu sobremaneira para o renome e alto conceito público deste Tribunal, que prestamos, neste momento, a homenagem do nosso respeito, do nosso apreço, da nossa fraternal afeição, da nossa grande saudade!”

Discurso do Prof. Haroldo Valladão.

Prosseguindo na homenagem o Excelentíssimo Senhor Professor Haroldo Valladão proferiu as seguintes palavras:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, é com ânimo finamente sensibilizado, sobre as doces motivações da admiração e da amizade que me integro, em nome do Ministério Público Federal e no meu próprio, nas justíssimas homenagens que se vêm prestando ao eminente brasileiro, Ministro Pedro Chaves, quando se retira, pela aposentadoria forçada, desta Casa Magna da Justiça, que tanto dignificou. Suspendemos neste momento, nosso trabalho ordinário, estamos na caminhada forense diuturna e saudamos o nobre companheiro, que se afasta por uma aposentadoria puramente convencional, por limite de idade, mas que continua noutros campos de sua notável atividade cultural e que, sobretudo, entra, por todos os títulos, nessa disponibilidade gloriosa dos grandes varões da Pátria, nessa reserva moral da nacionalidade, a que tantas e tantas vezes o Brasil recorreu nos momentos decisivos da sua História.

Em verdade, segundo aprendi nas lições e na prática, até morrer, de Alfredo Valladão “no serviço de Deus, da Pátria, da Ciência e das Letras, não há aposentadoria, pois é um serviço que não tem remate, enquanto se vive”. E assim, o insigne servidor, Ministro Pedro Chaves, continua sempre presente.

Paulistano de nascimento, neto de mineiros de São João Del Rei, bacharel da Faculdade de São Paulo, em 1919 o Ministro Pedro Chaves iniciou sua vida profissional, para goáudio do Ministério Público, como Promotor Público e Promotor da Justiça Militar, pelos idos de 1920 e 1921. Mas a sua diretoria era a magistratura. Assim, desde então até agora, de 14 de fevereiro de 1922 até agora, por 45 anos, foi sempre Juiz.

Principiou como Juiz de Direito Substituto, por concurso e já é, no ano seguinte, em 1923, Juiz de

Direito efetivo, em seu Estado natal, subindo sempre por merecimento, de entrância para entrância, em comarcas, tantas delas legendárias. De primeira, Apiaí e Piedade, até Olímpia, de segunda; Assis de terceira; Sorocaba, de quarta; Santos, de quinta, até a 6ª Vara Cível de São Paulo, entrância especial, cumulativamente com a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional.

Já em 1940, é Desembargador, por merecimento, e, no Tribunal de Justiça, serve nas Câmaras Criminal e Cível. E vem a ser eleito corregedor e segundo e primeiro Vice-Presidente, e, afinal, Presidente, cargo que deixa em 1961, para ascender a Ministro desta Corte Suprema.

Chegou ao Supremo Tribunal Federal, assim, com larga experiência de julgar, sempre coroada do maior êxito, pelo alto valor intelectual e moral revelado e que, nesta Casa, se consolidaria, esplendidamente.

Em verdade, o Ministro Pedro Chaves possui, no mais elevado, as condições ideais de judicatura, e mostra ser da gloriosa estirpe dos insígnis Ministros vindos de São Paulo, bastando rememorar os nomes de Enéas Galvão, Canuto Saraiva, Pedro Lessa, João Mendes Júnior, Sirmino Whitaker, Soriano de Souza, Cardoso Ribeiro, Laudo de Camargo, Costa Manso, Mário Guimarães e Candido Motta Filho.

Permito-me destacar, na personalidade de Pedro Chaves, o homem, o humanista e o magistrado.

Como homem se impõe, imediatamente, pelo nobre aspecto físico, por uma simpatia espontânea, por uma bondade sem transigências, por uma modestia real, que desperta aos que o tratam ou que dele dependem, mais do que admiração, sentido de tranquilidade, de segurança, da mais absoluta confiança.

No humanista, ver-se-á a cultura e a vivência, na filosofia, na história, nas letras, nas artes, nas viagens, bastando rememorar o tempo de finura e de bom gosto, que é seu lar, na cidade de São Paulo.

Daí êstes títulos, que merecem proclamados, sem adjetivos: o orador, o escritor, o historiador, o *causeur*, membro do Instituto Histórico e o Vice-Presidente do Pen Clube de São Paulo.

Desejo referir, entre trabalhos extrajudiciais mais notáveis de Pedro Chaves, a "Conferência sobre o Centenário de Almeida Nogueira", em que êle recordou, com palavras emotivas, a cidade de Bananal, terra de seus pais; o discurso sobre Clóvis Bevilacqua, quando de seu falecimento; as conferências e discursos sobre Whitaker e Teixeira de Freitas, aqui proferidos.

Mas me permito reler dois ou três períodos da Conferência de Pedro Chaves sobre Clóvis Bevilacqua, por que os Ministros de Brasília não a ouviram, não a sentiram, como as aqui feitas sobre Whitaker e Teixeira de Freitas.

Pedro Chaves, onde tocava, dava um cunho de alto brilho literário, em clareões a perdurar para admiração até dos pósteros.

Vejamos alguns períodos sobre Clóvis, quando êle dizia:

"Se o projeto revelou um jurista, mostrou uma cultura, exibiu um expoente da nossa mentalidade, a sua discussão, sem dúvida alguma, reserva para o seu autor a oportunidade sábiamente aproveitada de mostrar aos seus concidadãos e aos cultores do direito em todo o mundo civilizado, o quanto vale a ciência, quando é alicerçada nas bases inabaláveis de fé, na pureza das intenções, ao lado do valor moral que transforma os princípios intransigíveis em baluartes intransponíveis de uma convicção. A êsse tempo, surgem ao lado de Clóvis como opositores da sua obra, dois nomes que se tornaram inseparáveis do seu, representando cada um uma corrente diferente, unidas apenas pelo traço comum da genialidade e pela rudeza do ataque Andrade Figueira e Ruy Barbosa. Medindo suas armas com os maiores contendores que lhe poderiam embargar os passos, não perdeu Clóvis Bevilacqua a serenidade de atitude, não se afastou uma vez sequer de uma linha de conduta inatacável e fazendo da sobriedade de linguagem escudo-manejado com destreza e segu-

rança, cobriu o seu Projeto, contra os arremessos violentos dos adversários, desviando as pontas acutilhadas do florete irônico de Andrade Figueira e defendendo-se valentemente dos rijos golpes da espada de Ruy. Assim, aquele trabalho de renovação do nosso direito civil, que não era cópia de nenhum outro Código, mas obra autenticamente original desde a divisão da matéria, passou a constituir o nosso maior monumento legislativo dentro do qual o espírito do seu autor, acolhendo liberalmente o que havia de bom nas leis e nas doutrinas alienígenas, preservou o patrimônio jurídico e moral da nossa terra, fiel à tradição, obediente ao progresso.

"O obreiro incansável remodelou institutos, pôstergou antigüidades desaconselháveis, introduziu inovações e presenteou a sua terra com um trabalho duradouro que, com justiça, deveria chamar-se o Código Bevilacqua. Nada se fez sem o seu concurso. Lançou os fundamentos do direito internacional privado; tratou carinhosamente do direito da família, elevando a mulher e emprestando novos rumos ao pátrio poder; bateu-se contra o divórcio em defesa dos interesses familiares; modificou a ordem da vocação sucessória e não acolheu a liberdade de testar, ainda em defesa da família, cujos laços sempre procurou solidificar; na matéria possessória abraçou desassombradamente a doutrina de Ihering e deu novos rumos ao usucapião; fez obra sólida, liberal, jurídica e democrática, que enfrentou com a solidez granítica de um todo as críticas e as oposições e teve o prazer de vê-la aplicada, ainda sob a luz da sua orientação, distribuída largamente pelo País, através de lúcidos comentários e pareceres pródigos de sabedoria".

Como Juiz tem a conscientização da carreira: o estudo, a reflexão, a imparcialidade, o equilíbrio, a experiência, a necessária emoção, que fluem de suas decisões e votos, naqueles acórdãos balanceados, do estilo paulista a que me tenho tantas vezes referido.

Permitam que eu aplique a êle, Ministro Pedro Chaves, as palavras com que se dirigiu a outro insígnis Ministro em quatro décadas de bons serviços prestados a São Paulo, patinando o brilho cintilante da vocação de um eleito, com a meia luz natural de significativa modestia".

E permitam aplique eu ao Ministro Pedro Chaves o elogio que êle fez aos Juizes de São Paulo: "Olho em redor de mim e meus olhos deparam com êsses bravos magistrados de primeira instância, devotados colegas, que pelos mais ásperos caminhos das orlas do Atlântico até o lendário sertão, fazem a cobertura do território sagrado de Piratininga, como novos bandeirantes de uma nova epopéia, não mais ao alcance das rútilas esmeraldas, nem do ouro refulgente guardado nos segredos das serras misteriosas, mas ostentando o estandarte do direito e empunhando as armas da lei, a luta pelo ideal da propagação da ordem jurídica, como pioneiros da efetivação das garantias constitucionais, na pregação do evangelho de uma civilização que se afirma. Nêles estão postos os meus olhos e o meu espírito os acompanhará dia a dia. Aos que sabem ser pobres e fazem da própria pobreza o estudo de suas virtudes, com altivez e recato; aos que sabem ser justos e fazem da sua justiça o fogo da reparação, sem rancores e estrepito; aos que sabem ser bons e fazem da sua bondade o pálio da redenção, sem transformá-la em relaxamento, nunca faltarão o meu incondicional amparo, o conforto da minha amizade, admiração da minha alma, é por isso mesmo que eu conto com êles, porque os conheço".

Permitam, ao terminar, dizer com viva emoção, que os caminhos do Ministro Pedro Chaves e os meus se vêm cruzando há vários anos.

Já meninos, habitamos a gloriosa cidade mineira da Campanha da Princesa, terra natal de meu saudoso pai, e sempre recordamos aqueles belos céus do Sul de Minas, tão parecidos com os de Brasília.

Depois, em São Paulo, integramos Comissão Examinadora do Concurso de Direito Internacional Privado da Universidade Católica.

Afinal, aqui vim postular perante êle, como advogado desde 1961, e como Professor há poucos meses.

Mas espero em Deus ter a honra e a alegria de ver nossos caminhos ainda cruzados no serviço da cultura, da Justiça e da Pátria, que não conhecem limite de idade".

Fala o representante da Ordem

Em seguida pediu a palavra, pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Doutor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, que assim se pronunciou:

"Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Ministros.

O sentimento humano conhece as despedidas como notas salientes de tristeza. Na musa universal, o pranto e os adeuses já serviram para significar que a vida, não n'a faz somente a primavera alegre, radiosa de luz, enfeitada de flores.

*Il faut beaucoup pleurer,
dire beaucoup d'adieux...*

Esta é hora de adeus, Senhores, na vida desta Corte. Outra, como tantas já sofridas, a registrar que mais um sacerdote deixa, contrito e tranqüilo, aquele altar no qual, inteligência e coração voltados para o Direito, celebrava dia a dia os ofícios da Justiça.

Mas a tradição do Tribunal também põe, na despedida, a hora da exaltação e da homenagem. Vocação estranha se me afigurara, inicialmente, essa, de mais louvar no juiz que parte, deixando saudades, do que no juiz que chega, trazendo esperanças. Logo compreendi, porém, o acerto dessa praxe inveterada, que celebra no dever cumprido, muito mais que na honraria da investidura, a glória dos supremos juizes da nação.

Nesta hora de adeuses e louvores, a classe dos advogados traz também a oferenda do seu alto apreço, e da sua mais viva solidariedade, para acrescentar às homenagens que se tributam ao juiz emérito, ao varão exemplar que é Pedro Rodvalho Marcondes Chaves, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Repito-lhe o nome, por inteiro, com a devoção de quem recita ladainhas. Nome sonoro, como a voz vibrante e grave que tantas vezes se ouviu nesta Casa, a exaltar invariavelmente a liberdade como a própria essência do Direito. Nome imponente, como a figura reta, de alinhamento apurado, que aqui se viu diariamente a infundir respeito e reverência. Nome severo, como o caráter aprimorado e firme que se desdobrou, nem sempre escondendo a extrema bondade interior, na menor das atitudes.

Foi no outro dia, num 26 de abril de seis anos passados, que aqui ele chegou, para ostentar as insignias de Ministro da mais alta Corte brasileira. Despira, naquela hora, as de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, corte modelar a que honrara por mais de quatro lustros, exercendo-lhe então a Presidência.

Em penhor da nova toga, que a República lhe confiava, oferecia sobejas garantias de uma vida inteiramente devotada ao culto do Direito e à prática da Justiça. Mais ainda: trazia na segurança da própria origem, na estirpe de magistrado por vocação, a linhagem de tantos outros destacados juizes que outrora já mandara do Supremo Tribunal a sempre louvada, e nunca assás louvada Magistratura Paulista.

Egresso dessa autêntica elite judiciária, o Ministro Pedro Chaves veio conduzido pelo entusiasmo da gente bandeirante, e pelo carinho de seus colegas da Grande Província. Era uma luz a mais, intensa e brilhante, para enriquecer a constelação de nomes gloriosos que São Paulo enviou, desde sempre, a este firmamento da Justiça Brasileira: Pedro Lessa, João Mendes, Firmino Whitaker, Soriano de Souza, Costa Manso, Laudo de Camargo, Mário Guimarães, e o ainda nosso — perdoai, Senhores, o condomínio atrevido — Cândido Motta Filho.

Mas não só o entusiasmo do povo paulista, e o carinho da sua Justiça, o traziam à Corte Suprema da nação. A União brasileira, expressando o seu

lôvor pela inspirada escolha presidencial, significou-lhe simpatia na aprovação unânime do seu nome ilustre pela nossa câmara autenticamente federal, pelo nosso Senado da República. Para um federalista convicto, e muitas vezes confesso, como o Ministro que chegava, bem se pode estimar o valor desse episódio.

Fôra longa e árdua, e nobre e gloriosa, a caminhada que trazia às culminâncias do cardinalato judiciário aquele jovem bacharel de 1918, de quem a tempera de cidadão e de jurista se apurara no caminho incandescente e brutal de uma desvairada Guerra Mundial. Jurista que certamente a escalada aprimorou, conjugando o saber da experiência e da cultura das vigílias na extensa trajetória; mas em quem nem o tempo, nem a cultura, nem a experiência, precisaram aumentar ou lograram conter a firmeza moral, mantida sempre na mesma linha inexcedível. Pois no Ministro que exaltava nesta Corte a instituição do *habeas corpus*, como garantia inescusável das liberdades individuais de bons e maus, de honestos e desonestos, não se repetia outro senão o mesmo juiz substituto de quatro décadas antes, que pessoalmente arrancava da enxovia o paciente escamoteado pela malícia policial.

Neste Egrégio Supremo Tribunal as posições do magistrado exímio cedo se fixaram, nítidas, claras, definidas, enfáticas. Punha ardor irreprimível, que identificava no seu próprio temperamento, a sustentação dos seus pontos de vista. Não os impunha, porém, aos Ministros seus colegas, justificando sempre o calor de suas palavras no empenho de definição e de clareza, que desejava imprimir aos seus pronunciamentos.

A modéstia sem afetação foi nota constante em sua alta judicatura, aqui chamado à autoria, certa feita, a propósito da fixação do prazo prescricional no crime continuado, protestou gratidão pela lisonja mas declinou dela, em nome da verdade e da justiça, transferindo-a àqueles que o antecederam na defesa do princípio. Ainda mais: justificou sua adesão à corrente, que gradativamente se afirmava vencedora, fundando-a menos em doutrinas do Direito Penal, nas quais se dizia um transeunte passageiro, do que numa notável inclinação pragmática, baseada na moral judiciária e dirigida à uniformização dos decisórios da Corte.

O pragmatismo, que sua longa formação de juiz sugeria, manifestou-se também sob outros prismas. Sensível às solicitações da razão prática, contribuiu poderosamente para consolidar as tendências do Tribunal, no sentido do conhecimento, em via originária, de *habeas corpus* impetrados contra a denegação de igual remédio por outros tribunais. E sob a mesma inspiração insurgiu-se alguma vez, porque lhe parecessem ociosas, contra as ressalvas que, não raro, se continham nos julgados.

Em muitos pontos externou, com precisão meridiana, as suas qualidades de jurista de prol. Ora, acompanhado pelo Tribunal, como em relação à suspensão da executoriedade da condenação penal, quando imposta em segunda instância por decisão embareável, ora afastado dele, como a propósito da revogabilidade de certos atos administrativos, ou da anulabilidade da venda de ascendente a descendente antes que aberta a sucessão. Nesta última questão, em cujo debate se invocava a preservação da paz da família e da harmonia entre os irmãos, é de lembrar-se a inquirição ardorosa e dissidente do homenageado de hoje: "E onde vai parar a harmonia, se já em vida do pai os filhos são fiscais dos seus atos?"

Pareceu, às vezes, formalista, quando reudiava o exame de questões de fato em mandados de segurança, ou se insurgia contra a modificação dos julgados, porventura irregulares, a distância da via rescisória. Mas esse formalismo traduzia a pureza dos seus métodos de jurista clínico, que tanto valorizava a perfeição do diagnóstico quanto enfatizava a adequação, a cada mal específico, da terapêutica própria. No mais, mesmo em questões de índole formal, foi benevolente e tolerante, trazendo aos textos

rigidos e frios o abrandamento que sua inclinação temperamental impunha.

Democrata na convicção e nas atitudes, mais de uma vez definiu sua fé política de modo firme e resolutivo, propugnando a autodefesa da Democracia como condição necessária de sobrevivência do regime, Federalista apaixonado, com frequência impregnou seus votos de inspiração colhida nos refulhos dessa doutrina, cujo ocaso entre nós deplorava no calor de sua censura. Ainda há meses ouvimo-lo dizer, neste mesmo recinto, como a firmeza de sempre: "Tenho ponto de vista conhecido e proclamado, mais de uma vez, coerentemente com os princípios da filosofia política que adoto: sou pela Federação, essa Federação que vai morrendo por aí mas com o meu protesto".

Ai estão, Senhores, os traços vacilantes e descoloridos com que minhas mãos inábeis não souberam retratar o perfil singular do ilustre homenageado. Enquanto homem, ardoroso e firme, modesto e bom. Enquanto cidadão, democrata e federalista, brasileiro e paulista. Enquanto juiz, jurista, culto e simples, associado bem sucedido de temperança e rigor, de *logos* e *pragma*.

Não terminei, porém, quero lembrar-vos agora o juiz profissional, em quem a maioria e o bacharelado simultâneos foram impulso irrefreável para a causa da Justiça. Do juiz profissional justamente envaidecido da sua nobre carreira, e da missão augusta que desveladamente cumpriu. Do juiz profissional em quem a ânsia de fazer justiça às vezes esbarrou, já Ministro desta Corte Excelsa, no tecnicismo de precisas fisionomias recursais, quebrando-lhe os grilhões.

Quero lembrar-vos também o juiz liberal, reparador intransigente das violações à liberdade. Não só à liberdade dos probos e dos justos, senão à liberdade de todos, sem discriminações nem fronteiras outrás que a da lei. Do juiz exato na transigência, generoso na severidade, humano na disciplina. De um juiz assim dotado pode dizer-se que nasceu para esta Corte, vindo nela encontrar a mesma atmosfera, que seu modo de ser desde sempre respirara.

Há dias evoquei, desta mesma tribuna a angústia de Nietzsche, que deixei flutuando na indagação reticente. Não me posso evadir ao dever de respondê-la agora, eu próprio e publicamente, à revelia dos sucessos ou dos insucessos que a profissão impõe: aquela Justiça, pela qual perguntei, — que é amor, com olhos, que vêem, — habita nesta Corte, humanizada e humanizante, pródiga e boa, reta e justa. Ficaí seguros disto, Senhores, e convosco o juiz emérito que hoje despedimos com amargura e saudade, se algum dia o Brasil expulsar a Federação da sua moldura política, e o Supremo Tribunal, mantido embora, for peremptoriamente privado do seu qualificativo precioso, a alma brasileira lhe expressará seu carinho, mantendo na rima a poesia do povo; e na sua linguagem aberta, afetuosa, ingênua, ele será, desde então e como sempre, o Supremo Tribunal Liberal.

Quero concluir, Senhor Presidente, e quase não sei fazê-lo. Não é porque não me esteja, desta vez, assestado o relógio implacável... O embaraço, que me assalta, está na consciência da desproporção entre o pouco, que eu disse, e o muito, que quisera ser dito para significar, em nome dos advogados de Brasília, a veneração perene que lhes sugere a figura paradigmática de Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, Ministro do Supremo Tribunal Federal".

O encerramento

A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente, pronunciou as seguintes palavras:

"Agradeço aos ilustres oradores as belas orações proferidas em homenagem ao nosso prezadíssimo Colega e amigo Ministro Pedro Chaves. — Elas constarão da ata e serão enviadas a Sua Excelência.

Agradeço também a honra da presença dos ilustres Ministros Villas Boas, Cunha Vasconcelos, Moreira Rabelo, Pereira Lira, Aguiar Dias e do ilustre Subprocurador-Geral da República Doutor Oscar

Correia Pina, assim como os membros do Ministério Público, advogados, Senhoras e Senhores que compareceram a esta homenagem".

Novos Juizes para Tribunais Regionais

Por decreto do Presidente da República, publicados no "Diário Oficial" de 20.6.67, foram nomeados para o cargo de Juiz efetivo dos Tribunais Regionais do Paraná e Rio Grande do Sul, os bachareis Egas Dirceu Moniz de Aragão, Sátulas do Amaral Camargo e Henrique Cirne Lima; e para o Estado da Paraíba foi reconduzido o Doutor Normando Guedes Pereira.

APOSENTADORIAS NO T. S. E.

O "Diário da Justiça", nas suas edições de 22 e 23 do corrente, publicou os atos do Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, aposentando, após terem prestado eficientes e valiosos serviços à Justiça Eleitoral, Leonor Baltazar da Silveira e Renato de Paula.

A primeira, Diretora do Serviço de Estudos e Estatística, tem o seu nome ligado à intensa atividade funcional no T.S.E. portadora que sempre se mostrou de elevadas qualidades que a tornaram, a par de funcionária das mais capazes, uma das mais estimadas do quadro referido.

Renato de Paula, Diretor da Divisão Eleitoral, representa uma tradição no âmbito da Justiça Eleitoral, servidor que foi da antiga organização do gênero, chamado a colaborar na atual por força de lei. O seu afastamento está sendo muito sentido por colegas e subordinados que nele tinham um superior tolerante e um companheiro capaz e amigo.

Aos aposentados foram tributadas homenagens pelos servidores da secretaria, das quais participaram também magistrados e advogados.

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Pedro Demendi Filho, nascido a 15.11.47; José Carlos da Silva Paes, natural de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 7.6.47; Sebastião Gregório da Silva, natural de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4.7.47; Joel Crespo de Queiroz, natural de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 9.10.47; Eulino Tavares, natural de Araraquara, Estado de São Paulo, nascido a 7.5.47; Vênus Silveira Correia, natural de Pelotas, nascido a 5.8.48; Elizeu Quirino dos Santos, natural de Traipu, Estado de Alagoas; Abrahão Joaquim Pereira, natural do Estado da Guanabara, nascido a 26.10.47; Frederico Martins Ribeiro, natural de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, nascido a 30.8.48; Ary Eustáquio de Figueiredo, natural de Divina Nova, Estado de Minas Gerais, nascido a 12.9.48; Alfredo Aniceto, natural de Fernandópolis, Estado de São Paulo, nascido a 8.6.48; Diniz Antonio da Silveira, natural de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 31.7.47; Joel Rodrigues de Oliveira, natural de Barbacena, Estado de Minas Gerais, nascido a 24 de maio de 1947; Alecio Fermino Casado, natural de Araguacu, Estado de São Paulo, nascido a 2.8.47; José Rodrigues Pinto, natural da Capital de São Paulo, nascido a 23.5.48; Paulo Pereira Padilha, natural de Graça, Estado de São Paulo, nascido a 30.6.49; Carlos Gilberto Cordeiro, natural de Macaé, Estado de Alagoas, nascido a 28.6.47; Sebastião Messias, natural de Passos, Estado de Minas Gerais, nascido a 17.5.48; Dilson Ozório dos Santos, natural da capital de São Paulo, nascido a 18.1.48; Antônio Lourenço Pereira, natural de Bonito, Estado de Pernambuco, nascido a 24.8.49; Gerson Pereira da Silva, natural de Umbuzeiro, do Estado da Paraíba, nascido a 1.10.44; Zilcen Rodrigues de Oliveira, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 11.9.49; Avelino Gomes da Cruz, natural de Magé, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 31.5.47; Rubens Tavares Machado, natural de Campos, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16 de

novembro de 1947; Jander José Firmo Siqueira, natural de Magé, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 17.1.47; Milton Manoel Leme, natural de Tatui; Silvio Luiz do Amaral, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30.10.48; Júlio Soares de Jesus, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 15.10.48; Manoel da Silva, natural de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 25.2.48; Cláudio Dias, natural da capital de São Paulo, nascido a 22.9.47; Waldomiro Cardoso, natural de São Tomás de Aquino, Estado de Minas Gerais, nascido a 12.4.49; Otacilio Brito, natural de Rancharia, Estado de São Paulo, nascido a 25.12.49; Claudiney Sanches Ogêda, natural de Graça, Estado de São Paulo, nascido a 9.11.49; Orivaldo Rodrigues, natural de Itapira, Estado de São Paulo, nascido a 22.10.48; Nelson de Jesus, natural de Lagoa Vermelha, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4.1.48; Carlos Alberto Gonçalves, natural de Bom Jesus de Itabapoana, nascido a 27.6.48; José Alves, natural do Estado da Guanabara, nascido a 19.5.49; Moacir de Freitas, natural de Santa Mariana, Estado do Paraná, nascido a 17.3.48; Valter Agostinho Panarone, natural da Capital de São Paulo, nascido a 20.4.48; Jair da Silva Cardoso, natural de São João do Meret, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5.5.48; Maurílio Sanches de Oliveira, natural de Magé, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6.12.48; Adriano de Souza Neto, natural do Estado da Guanabara, nascido a 28.10.48; Miguel Leite Cardoso, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 11.3.48; Carlos Gíolito Filho, natural do Estado da Guanabara, nascido a 23.12.48; Paulo Borges Salgado, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14 de maio de 1949; Arlindo Bernardo da Silva, natural de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, nascido a 10.4.48; Antônio Inácio dos Santos, natural de Santos, nascido a 27.11.47; Benedito Morato, natural de Chavantes, Estado de São Paulo, nascido a 17.4.48; Nicola Clemente Artacho, natural de Venceslau, Estado de São Paulo, nascido a 24.3.48; Maurício Correia de Araujo, natural da capital de São Paulo, nascido a 5.10.48; Jorge Eduardo Circundes, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido a 16.7.48; Tanuir Carlos Espindola, natural de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, nascido a 7.3.49; Waldir Luís Conceição, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, nascido a 17.11.48; Silvio Ayres da Silva, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 26.6.49; Martim Neri da Silva,

natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 27.2.49; Rubens Molina Picaço, natural de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 7.5.47; Joel de Souza Fausto, natural de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 30.11.47; João Choti Toselli, natural de Catanduva, Estado de São Paulo, nascido a 6.8.48; José Tavsoly Filho, natural da Capital de São Paulo, nascido a 30.3.48; Aurélio Alves do Rêgo, natural de Mirante, Estado da Bahia, nascido a 1.1.46; Roberto Aparecido de Oliveira, natural da Capital de São Paulo, nascido a 27.11.47; Carlos José de Assis, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, nascido a 24.1.47; Edson José Ribeiro, natural de Carandaí, Estado de Minas Gerais, nascido a 25.7.47; Mário Eitílio Genjima, natural de Andradina, Estado de São Paulo, nascido a 20.2.48; Romeu Teixeira dos Santos, natural de Lagoa do Prata, Estado de Minas Gerais, nascido a 23.7.48; Rudolfo Schurmann, natural de Apucarana, Estado do Paraná, nascido a 29.10.43; Valter Gil da Silva, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 17.3.46; Vicente Alves de Oliveira, natural de Picos, Estado do Piauí, nascido a 24.10.48; Cleonte de Oliveira, natural da Capital de São Paulo, nascido a 26.7.47; José Felipe Santiago, natural de Moreno, Estado de Pernambuco, nascido a 15.5.48; Djalma Severino da Silva, natural de Jaboatão, Estado de Pernambuco, nascido a 2.11.48; Gerson Novaes, natural de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 26.3.48; Edson Chaves Vieira da Costa, natural da Capital de São Paulo, nascido a 30.3.47; Lindo Elpidio Dezorzi, natural da Capital de São Paulo, nascido a 2.9.47; Antônio Umaras, natural da Capital de São Paulo, nascido a 13.7.48; Jailson dos Santos Passos, natural de Otoni, Estado de Minas Gerais, nascido a 11.3.47; Laerte Aparecido de Azevedo, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido a 6.9.47; Geraldo Rosa de Lima, natural de Itápolis, Estado de São Paulo, nascido a 7.11.47; João Aparecido de Freitas, natural da Capital de São Paulo, nascido a 12.3.47; Walter Suracchi, natural de Americana, Estado de São Paulo, nascido a 28.8.47; Petrucio Barboza da Silva, natural de Arapiracu, Estado de Alagoas, nascido a 12 de dezembro de 1945; Luiz Gessi de Vargas, natural de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1.1.48; Joel Saquetti, natural de Ipirorã, Estado do Paraná, nascido a 15.10.48; Nelson Monteiro, natural do Estado da Guanabara, nascido a 10.10.46; Os decretos em apêço foram publicados nos Diários Oficiais de 8.6.67 e 22.6.67.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos

- Processo nº 3.443 (Classe X), do Distrito Federal. Encaminhada mensagem de abertura de crédito suplementar, para o aumento de 25% concedido aos funcionários dos TT.RR.EE. (2.6.67) 569
- Mandado de Segurança nº 278 (Classe II), da Guanabara. Decide arquivar o do P.S.T. contra decisões do T.R.E. orientando e conduzindo o eleitorado a realizar o Plebiscito de 21.4.63. (2.6.67) 569
- Recurso nº 3.024 (Classe IV), de Minas Gerais. Negado provimento ao da ARENA contra decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz da 162ª zona, que deferiu o registro de seus candidatos. (2.6.67) 569
- Consulta nº 3.414 (Classe X), de Mato Grosso. O Tribunal não conhece a consulta do vereador Moacir Coelho, sobre se pode ter o seu mandato cassado em virtude de haver renunciado ao cargo de 2º Secretário da Câmara. (2.6.67) 570
- Consulta nº 3.427 (Classe X), do Piauí. O Tribunal responde ao T.R.E. no sentido que todos os candidatos votados não eleitos devem ser diplomados como suplentes. (2.6.67) 570
- Processo nº 3.445 (Classe X), de Alagoas. Atendida a solicitação, de móveis e condicionadores de ar, formulado pelo Presidente do T.R.E., nos termos do voto do relator. (6.6.67) 570
- Processo nº 3.444 (Classe X), do Amazonas. Atendida a solicitação do destaque de NCr\$ 16.800,00, nos termos do voto do relator. (6.6.67) 570
- Recurso nº 3.046 (Classe IV), (Agravado), da Bahia. Não provido o agravo contra despacho do Presidente do T.R.E. que denegou recurso contra decisão que manteve a apuração da votação da 12ª seção, da 83ª zona. (8.6.67) 571
- Recurso de Diplomação nº 233 (Classe V), do Piauí. Negado o do P.S.D. contra diplomação de Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, alegando o recorrente que o recorrido era inelegível. (8.6.67) 571
- Recurso nº 1.832 (Classe IV), de Alagoas. Prejudicado o do P.S.T., contra decisão do T.R.E., que conheceu como reclamação o recurso interposto do despacho do Corregedor e decidiu pela sua improcedência. (8.6.67) 571
- Consulta nº 2.851 (Classe X), do Distrito Federal. Prejudicada a do T.R.E. que submeteu a este Tribunal a consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Brasília, sobre o que estabelece a Lei nº 4.404, nos seus arts. 1º e 2º. (8.6.67) 571
- Mandado de Segurança nº 283 (Classe II), (Recurso), da Bahia. Prejudicado o recurso

Págs.

- contra acórdão do T.R.E. que indeferiu o pedido de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade do Pretor Antonio de Seixas Salles Filho, presidente da 20ª Funta Eleitoral e Juiz da 10ª zona. (8.6.67) 571
- Mandado de Segurança nº 347 (Classe II), (Recurso), de Minas Gerais. Negado provimento ao recurso contra decisão do T.R.E. que não conheceu da segurança impetrada contra ato do Juiz da 27ª zona, que diplomou como Juiz de Paz o Senhor Milton Teixeira. (8.6.67) 571
- Recurso nº 2.915 (Classe IV), de São Paulo. Negado provimento ao de Júlio Vaz Pimentel contra decisão do T.R.E. que indeferiu seu pedido de revisão do processo em que demitido daquele Tribunal. (8.6.67) 571
- Mandado de Segurança nº 313 (Classe II), (Recurso), do Piauí. Provido o recurso de Antônio Freire, contra acórdão do T.R.E. que lhe negou segurança contra sua preterição a promoção ao cargo imediatamente superior. (8.6.67) 571
- Processo nº 3.439 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Atendida a solicitação do crédito especial de NCr\$ 13.981,35, remetendo-se a mensagem. (8.6.67) 571
- Recurso nº 3.081 (Classe IV), da Paraíba. Homologada a desistência do recurso do Senhor Milton Bezerra Cabral contra a diplomação do Senhor Antônio Vital do Régio, para a Câmara Federal. (13.6.67) 573
- Recurso nº 3.082 (Classe IV), da Paraíba. Homologada a desistência do recurso do Senhor Milton Bezerra contra decisão do T.R.E. que não tomou conhecimento do pedido de recontagem de votos das 16ª e 17ª zonas. (13.6.67) 573
- Recurso de Diplomação nº 217 (Classe V), do Pará. Prejudicado o de José Macedo contra a diplomação de Romeu Santos, alega o recorrente que houve erro de votos, a favor do diplomado. (15.6.67) 574
- Recurso nº 3.011 (Classe IV), do Ceará. Provido, em parte, para anular registro do candidato a Vice-Prefeito, Senhor Clovis Holanda de Freitas. (15.6.67) 574
- Recurso nº 3.043 (Classe IV), do Distrito Federal. Provido o recurso do Procurador Regional contra decisão do T.R.E. que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários da sua secretaria, julgando parcialmente inconstitucional o art. 14 da Lei nº 5.123, na parte cuja execução importar na alteração de símbolos de vencimentos, de classificação e de estruturação de cargos e funções. (20.6.67) 575
- Recurso de Diplomação nº 264 (Classe V), da Paraíba. Prejudicado o do Senhor Milton Bezerra Cabral contra diplomação como deputado federal do Senhor Antônio Vital do Régio. (20.6.67) 575
- "Habeas Corpus" nº 34 (Classe I), do Distrito Federal. Concedido em favor de Maria Antonieta Lucena em vista da decisão do T.R.E. determinando instauração de ação

Págs.

Págs.

- penal contra a paciente, que se presumia na iminência de sofrer coação na sua liberdade de locomoção. (20.6.67) 575
- Recurso nº 2.895 (Classe IV), do Maranhão. Prejudicado o do P.T.B. contra decisão do T.R.E. que não tomou conhecimento de impugnação contra o registro do candidato a governador do Estado, deputado José Sarney. (20.6.67) 575

Máquina de votar

- Foi apreciado o funcionamento da máquina de votar, inventada pelo Senhor Socrates Ricardo Puntel, e decidido que o T.S.E. somente decidirá sobre a adoção de tais inventos, se apresentados por Tribunal Regional que a tenha examinado, aprovado seu funcionamento e estudado a conveniência de sua adoção 572

Publicação de Decisões

- Acórdão nº 4.124 (Recurso de Diplomação nº 243, do Piauí) 570
- Acórdão nº 4.122 (Recurso nº 2.227, do Piauí) 570
- Acórdão nº 4.123 (Recurso nº 2.329, do Rio Grande do Norte) 570
- Acórdão nº 4.137 (Recurso nº 3.025, do Piauí) 572
- Acórdão nº 4.110 (Recurso de Diplomação nº 165, de Alagoas) 573
- Acórdão nº 4.112 (Recurso nº 2.995, do Rio Grande do Norte) 573
- Acórdão nº 4.130 (Recurso nº 3.049, da Bahia) 573
- Acórdão nº 4.134 (Recurso nº 2.984, de Minas Gerais) 573
- Acórdão nº 4.040 (Recurso de Diplomação nº 201, do Paraná) 575
- Acórdão nº 4.114 (Recurso nº 3.000, do Distrito Federal) 575
- Acórdão nº 4.120 (Mandado de Segurança nº 343, de Sergipe) 575
- Resolução nº 8.092 (Registro de candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República nº 29, do Distrito Federal) 570
- Resolução nº 8.095 (Processo nº 3.377, do Distrito Federal) 570
- Resolução nº 7.953 (Consulta nº 3.244, do Distrito Federal) 570
- Resolução nº 8.050 (Processo nº 3.336, de São Paulo) 572
- Resolução nº 8.054 (Processo nº 3.340, do Piauí) 572
- Resolução nº 8.067 (Processo nº 3.358, do Distrito Federal) 572
- Resolução nº 8.100 (Consulta nº 3.389, da Bahia) 572
- Resolução nº 7.985 (Processo nº 3.267, do Rio Grande do Sul) 574
- Resolução nº 8.022 (Processo nº 3.304, de Mato Grosso) 574
- Resolução nº 8.024 (Processo nº 3.307, do Distrito Federal) 574
- Resolução nº 8.097 (Reg. de Partido nº 20, Distrito Federal) 574
- Resolução nº 8.137 (Consulta nº 3.412, do Piauí) 574
- Resolução nº 8.111 (Processo nº 3.351, do Ceará) 573
- Resolução nº 8.051 (Processo nº 3.337, do Rio Grande do Sul) 575
- Resolução nº 8.060 (Processo nº 3.342, de Minas Gerais) 576

Jurisprudência

- Acórdão nº 4.040, de 7.11.66 — Recurso de diplomação. — Homologa-se a desistência requerida. (Recurso de Diplomação nº 201 — Classe V — Paraná (Curitiba) 576

- Acórdão nº 4.112, de 30.3.67 — Não se conhece de recurso quando os fatos alegados já foram objeto de julgamento anterior. (Recurso nº 2.995 — Classe IV — Rio G. do Norte (Natal) 576
- Acórdão nº 4.114, de 30.3.67 — Pena disciplinar aplicada por Tribunal Regional a Juiz convocado para o Tribunal de Justiça. — Recurso. — E' de se prover para cancelar a pena imposta, uma vez que sobre o Juiz convocado não tinha jurisdição o Tribunal Eleitoral. (Recurso nº 3.000 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília) 577
- Acórdão nº 4.120, de 11.4.67 — Mandado de Segurança e recurso especial. — E' de se indeferir o primeiro pela ausência de direito líquido e certo e de se não conhecer do segundo por incabível. (Mandado de Segurança nº 343 — Classe II — Sergipe (Capela) 579
- Acórdão nº 4.122, de 11.4.67 — E' de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, face a Resolução nº 7.764, do Tribunal. (Recurso nº 2.227 — Classe IV — Piauí (Terezina) 582
- Acórdão nº 4.124, de 20.4.67 — Recurso contra diplomação invocando inelegibilidade. — E' de negar provimento, uma vez não provadas algumas das alegações e quanto a outras, ocorrida a preclusão, pela não impugnação oferecida a tempo. (Recurso de Diplomação nº 243 — Classe V — Piauí (Terezina) 583
- Acórdão nº 4.130, de 25.4.67 — E' de se negar provimento a recurso (agravo), quando o acórdão recorrido não contraria expressa disposição de lei nem diverge, em sua inteligência, das decisões indicadas à colação. (Recurso nº 3.049 — Classe IV — Bahia (Salvador) (Agravado) 584
- Acórdão nº 4.134, de 2.5.67 — Não se conhece de recurso quando não há lei federal violada. (Recurso nº 2.984 — Classe IV — Minas Gerais (Jequitinhonha) 585
- Acórdão nº 4.137, de 16.5.67 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria a lei e as alegações se referem a matéria de fato. (Recurso número 3.025 — Classe IV — Piauí (Beneditinos) 585

Resolução

- Nº 7.953 de 4.10.66 — Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha partidária, candidatos à deputado para participarem de ditos programas. A apresentação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º da Resolução nº 7.886, quando o programa não for custeado por organização partidária. (Processo nº 3.244 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 586
- Nº 7.985, de 27.10.66 — O poder de polícia a que se refere o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito. — Recomendações ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio G. do Sul a respeito do assunto. (Processo nº 3.267 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) 587
- Nº 8.024, de 9.11.66 — Para as eleições a vereadores municipais, não há vinculação de votos, conforme já decidiram as reiteradas Instruções deste Tribunal e como

	Págs.
dispõe o art. 146, inciso IX, letra h, do Código Eleitoral. (Processo nº 3.307 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)....	587
— Nº 8.095, de 1.3.67 — Pedido de realização de eleições municipais em Praia Grande, São Paulo na mesma época do pleito geral. — Não conhecimento do pedido. (Processo nº 3.377 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	588
— Nº 8.097, de 7.3.67 — Defere o pedido da Aliança Renovadora Nacional de transformação em partido-político e determina o respectivo registro. (Registro de Partido nº 20 — Classe VII — Distrito Federal — (Brasília)	589
— Nº 8.111, de 3.4.67 — Na requisição de funcionários os Tribunais Regionais Eleitorais devem observar as normas constantes da Resolução nº 6.809, do T.S.E. (Processo nº 3.351 — Classe X — Ceará (Fortaleza)	589
— Nº 8.137, de 4.5.67 — Com a posse no cargo de Juiz Federal cessa o exercício como membro da classe de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral. (Consulta nº 3.412 — Classe X — Piauí (Terezina)	590

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Mandado de Segurança Eleitoral nº 17.362 — Distrito Federal — Ementa — Mandado de Segurança, requerido ao Supremo Tribunal Federal, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Só cabe, se contrariada a Constituição Federal	591
---	-----

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos em estudo

— Projeto de Lei nº 66, de 1967 — Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências	591
— Projeto nº 252, de 1967 — Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral	592
— Projeto nº 266, de 1967 — Assegura aos eleitores de outros Estados e residentes no Distrito Federal o direito de votar, nas eleições	

	Págs.
diretas que se realizarem em candidatos a cargos eletivos federais e estaduais de qualquer unidade da Federação e dá outras providências	592
— Projeto nº 353-A, de 1967 — Dispensa até 7 de agosto de 1968, multa de alistamento eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo....	593

SENADO FEDERAL

Projeto apresentado

— Projeto de Lei nº 35, de 1967 — Dispõe sobre a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)	594
---	-----

Projeto em estudo

— Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1967 — Regula a execução do disposto no artigo 16, § 2º da Constituição Federal	594
---	-----

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

Leis publicadas em junho de 1967

— Lei nº 5.081, de 24.6.66 (D.O. de 16.6.67)	595
— Lei nº 5.263 — de 17 de abril de 1967....	595
— Lei nº 5.271 — de 24 de abril de 1967....	595
— Lei nº 5.272 — de 24 de abril de 1967....	595
— Lei nº 5.291, de 21.5.67 (D.O. de 1.6.67)	595
— Lei nº 5.292, de 8.6.67 (D.O. de 12.6.67) (Retificada no D.O. de 16.6.67)	595
— Lei nº 5.293, de 15.6.67 (D.O. de 16.6.67)	595
— Lei nº 5.294, de 15.6.67 (D.O. de 16.6.67)	595
— Lei nº 5.295, de 16.6.67 (D.O. de 19.6.67)	595
— Lei nº 5.296, de 16.6.67 (D.O. de 19.6.67)	595
— Lei nº 5.297, de 19.6.67 (D.O. de 20.6.67)	595
— Lei nº 5.298, de 22.6.67 (D.O. de 26.6.67)	595
— Lei nº 5.299, de 23.6.67 (D.O. de 26.6.67)	595

NOTICIÁRIO

— Novos Juizes para os Tribunais Regionais..	600
— Perda de Direitos Políticos	600
— Aposentadorias no T.S.E.	600
— Homenagem ao Ministro Pedro Chaves no S. T. F.	596